

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Cristina Carla Rodrigues

ABORTO E FEMINISMO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA A PARTIR DOS
DISCURSOS PARLAMENTARES NO BRASIL

Passo Fundo, RS
2019

Cristina Carla Rodrigues

ABORTO E FEMINISMO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA A PARTIR DOS
DISCURSOS PARLAMENTARES NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Mecanismos de efetivação da democracia e da sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Jacopo Paffarini

Coorientadora: Dr^a. Marília de Nardin Budó

Passo Fundo, RS

2019

CIP – Catalogação na Publicação

- 1 R696a RODRIGUES, Cristina Carla
2 Aborto e feminismo: uma análise criminológica a partir dos discursos parlamentares no Brasil / Cristina Carla Rodrigues. – 2019.
103 f., il.; 30 cm.
3
4 Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2019.
5 Orientador: Prof. Dr. Jacopo Paffarini.
6 Coorientadora: Prof. Dra. Marília de Nardin Budó.
- 7 1. Aborto – Criminologia. 2. Feminismo – Discursos parlamentares.
3. Feminismo – Aborto. I. PAFFARINI, Jacopo, orientador. II. BUDÓ, Marília de Nardin. III. Título.

CDU: 343.6

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor/a: CRISTINA CARLA RODRIGUES

Título: ABORTO E FEMINISMO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA A PARTIR DOS DISCURSOS PARLAMENTARES NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em DIREITO – da IMED, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO.

Passo Fundo, RS, 25 de março de 2019.



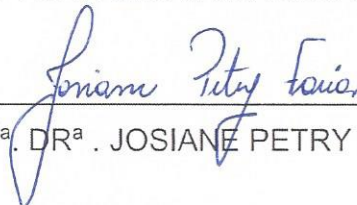
PROF. DR. JACOPO PAFFARINI (PPGD – DIREITO) – Presidente



PROF^a. DR^a. MARÍLIA DE NARDIN BUDÓ (UFSM) – Coorientadora



PROF. DR. FELIPE DA VEIGA DIAS (IMED) – Membro



PROF^a. DR^a. JOSIANE PETRY FARIA (UPF) – Membro

DEDICATÓRIA

Às mulheres que seguem resistindo.
E à minha mãe, exemplo de resistência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, por me amar e me apoiar incondicionalmente, além de fazer o possível e o impossível para que eu realize os meus sonhos.

Ao meu sobrinho Lucas, pelo ser humaninho que é.

À minha irmã de vida, Bruna, por todos os momentos, sem exceção! Obrigada por me entender, por me acolher e por estar sempre comigo.

Às colegas, Angélica, Tatiane e Kimberly, e ao colega Douglas, por compartilharem comigo os vários sentimentos e momentos desses dois anos de mestrado.

Às novas amigas, Karine e Patrícia, por todo o incentivo. Ao amigo Alexandre, por me ajudar e me motivar a concretizar este trabalho.

Às velhas amigas, Simone, Laura, Júlia, Iva e Ale, que, mesmo distantes, sei que estão sempre comigo.

À Raiana e ao Bryan, por serem a minha fonte de juventude.

À toda equipe do escritório Sarturi, Almeida e Radaelli Advogados Associados, pela oportunidade de crescimento profissional, pela confiança e pela compreensão nos momentos de dificuldade.

À minha orientadora, Marília, por todos os ensinamentos, inspirações, oportunidades e amizade. Mas, principalmente, por me trazer outra perspectiva do mundo. Depois de ti, meus olhos veem de outra forma.

Por fim, mas não menos importante, ao professor Jacopo Paffarini, por aceitar me orientar na metade do percurso.

RESUMO

A prática de aborto é crime no Brasil, mas muito se tem questionado a respeito de tal escolha político-criminal, não só em razão do preocupante número de mortes de mulheres que interrompem a gravidez clandestinamente, mas, também, como forma de reconhecer à mulher a liberdade de decisão sobre seus direitos reprodutivos. A participação de mulheres no parlamento brasileiro é ínfima, situação que pode impactar no reconhecimento ou não de suas reivindicações, uma vez que é lá que se dá o debate sobre a ampliação ou a restrição de direitos. Nesse contexto, o estudo teve como tema central os discursos parlamentares sobre o aborto e a desigualdade de gênero. A questão que orienta a pesquisa é: quais as maneiras de pensar o aborto, presentes nos discursos parlamentares brasileiros? O objetivo da pesquisa é analisar os discursos parlamentares que trataram sobre o aborto na legislatura de 2015/2018. Para tanto, utiliza-se das teorias feministas e das perspectivas e críticas criminológicas, sobretudo das teorias criminológicas feministas, a fim de estabelecer parâmetros que permitam a solução do problema proposto. A pesquisa é de caráter qualitativo e de método predominantemente indutivo. Para a análise dos dados foi utilizada a teoria fundamentada nos dados. Ao todo, foram analisados 29 projetos de lei, dos quais 3 eram de emenda constitucional e 26 de lei ordinária, totalizando 39 documentos, considerando os votos, substitutivos e pareceres, todos extraídos dos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A conclusão aponta para um discurso político tendencioso e punitivista, no qual a mulher é invisibilizada e seus direitos gravemente feridos, considerando as três categorias de discursos elaboradas a partir da aglutinação dos dados coletados: 1) O discurso da penalização como solução; 2) A construção do papel social da mulher pela narrativa masculina e a ausência de protagonismo feminino nos projetos de lei analisados; 3) Nascituro: o ser de direitos.

Palavras-chave: Aborto. Feminismo. Criminologia feminista. Discursos parlamentares.

ABSTRACT

Abortion is a crime in Brazil, but such political-criminal choice has been object of questioning, not only considering the unsettling number of women who die as a result of illegal abortions, but also as a way to guarantee woman freedom of choice about their reproductive rights. Women representativity in Brazilian parliament is insignificant and such situation may impact on acknowledgement of women's claims, once the parliament is the place where the discussion about rights expansion or restriction is made. In this context, this study had as a central object the speeches of congressmen and congresswomen about abortion and gender inequality. The question that guides the research is: which are the ways of thinking about abortion that are present in Brazilian parliament speeches? The research objective is to analyze parliamentarians speeches that had abortion as a subject on 2015/2018 legislative term. For that purpose, the research draws on feminist theories and criminology perspective and critics, especially feminist criminology theories to set out parameters that may grant a solution to the exposed problem. The research has a qualitative character and uses, predominantly, inductive method. Data analysis was done according to grounded theory. Overall, it were analysed 29 bills, of which 3 were for constitutional amendments and 26 for ordinary laws, summing 39 documents, considering votes, clean bills and reports, all extracted from Chamber of Deputies and Federal Senate official websites. The conclusion points to a biased and punitive political speech, where women are invisibilized and have their rights seriously undermined, considering the three categories of speeches elaborated as a result of the collected data: 1) The speech of penalty as a solution; 2) The construction of women social role by men and the absence of feminine protagonism on analysed bills; 3) Unborn child: an individual who possesses rights.

Key-words: Abortion. Feminism. Feminist criminology. Parliamentarians speeches.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS: UM OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE O ABORTO NO BRASIL	13
2.1 Feminismo interseccional e criminologias	13
2.2 Aborto: obsolescência criminalizada	36
3. DISCURSOS PARLAMENTARES SOBRE O ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	51
3.1 A teorização fundamentada nos dados para a análise do discurso político: reflexões metodológicas	51
3.2 O estudo das propostas sobre o aborto que tramitaram no parlamento brasileiro na legislatura de 2015/2018: protagonismos e criminalizações	59
3.2.1 O discurso da penalização como solução	59
3.2.2 A construção do papel social da mulher pela narrativa masculina e a ausência de protagonismo feminino nos projetos de lei analisados	69
3.2.3 Nascituro: o ser de direitos	81
4 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	93
APÊNDICE 1 – TABELA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	100

8 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, muito se tem discutido sobre as questões que envolvem o aborto no país, não só em razão da preocupação com o grande número de mortes de mulheres que interrompem a gravidez clandestinamente, mas, também, como forma de reconhecer à mulher a liberdade de decisão sobre seus direitos reprodutivos, os quais ainda são limitados por uma legislação elaborada apenas por homens e em 1940, numa sociedade totalmente diferente da atual.

O parlamento brasileiro é composto majoritariamente por homens, sendo ínfima a participação das mulheres na elaboração de leis, situação que pode impactar no reconhecimento ou não de direitos às mulheres. Assim, a pesquisa se justifica a partir da preocupação não só com a saúde da mulher, mas também com a garantia do direito de dispor do próprio corpo como bem entender, e do necessário enfrentamento das desigualdades de gênero, que ainda imperam no âmbito político, no qual são criados, ampliados ou restringidos direitos.

Analisar os discursos legislativos que justificam a criação de normas que criminalizam o aborto e que criam direitos para o nascituro, além de mostrar o quanto esses discursos impactam a vida das mulheres brasileiras e a necessidade de uma resposta Estatal isonômica e adequada, pode ser mais um passo importante na caminhada pela democratização dos direitos reprodutivos e sexuais femininos.

Inserir a perspectiva feminina nas discussões sobre o aborto é essencial para combater a desigualdade de gênero e a opressão das mulheres. Por isso a importância de pesquisas como esta, que analisem a produção do direito sob a ótica feminista e interseccional, com o imprescindível cruzamento das variáveis da mulher real (raça, classe social, orientação sexual, gênero), considerando, assim, a diversidade de mulheres que habitam o Brasil.

Por fim, as ciências jurídicas devem estar comprometidas com as demandas pela liberdade e garantia da igualdade de direitos, considerando que a concretização da democracia só pode ocorrer quando os direitos estiverem assegurados de forma igualitária, numa sociedade livre, fraterna, pluralista e sem preconceitos, de acordo com estabelecido no preâmbulo da Constituição Federal, como valores supremos para a instituição de um Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto de produção legislativa e de desigualdade de gênero, que questiono: quais as maneiras de pensar o aborto, presentes nos discursos parlamentares brasileiros? Objetivo, assim, analisar os discursos parlamentares que pautaram o aborto na legislatura de 2015/2018. Para tanto, apropriar-me-ei de perspectivas feministas e críticas criminológicas, sobretudo das teorias criminológicas feministas, a fim de estabelecer parâmetros que permitam a solução do problema proposto.

No primeiro capítulo, tratarei sobre o feminismo e sua interseccionalidade, traçando um panorama histórico das lutas e das conquistas das mulheres, enfatizando os principais momentos no decorrer dessa evolução. Também, abordarei as perspectivas criminológicas e sua interação com as teorias feministas, até a construção da criminologia feminista, marco teórico desta pesquisa.

Ainda no primeiro capítulo, contextualizarei o surgimento da tipificação da interrupção da gravidez na legislação penal brasileira, abordando os aspectos históricos, sociais e políticos que influenciaram na criminalização primária. Apresentarei, também, dados sobre a realização de abortos no Brasil e no mundo, como número de aborto e características das mulheres que abortaram. Por fim, abordarei os dados nacionais sobre a criminalização secundária e terciária.

No segundo e último capítulo, traçarei reflexões e apontamentos metodológicos e apresentarei os resultados da pesquisa, bem como realizarei a interação dos dados coletados com o marco teórico. Explicarei, ainda, a teoria fundamentada nos dados e como ela pode ser utilizada para análise de discursos legislativos, de forma qualitativa.

A coleta dos dados da pesquisa empírica foi realizada em 29 projetos de lei, dos quais 3 eram de emenda constitucional e 26 de lei ordinária, totalizando 39 documentos, considerando os votos, substitutivos e pareceres, todos extraídos dos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O método de abordagem que prevalece nesta pesquisa é o indutivo. Para análise dos dados optei pelo uso do software Weft QDA, para que fosse possível criar categorias e subcategorias, a fim de analisar os discursos nos Projetos de Lei.

Por fim, importante mencionar que, mesmo conhecendo a usabilidade da linguagem impessoal em trabalhos acadêmicos-científicos, bem como da

tradicionalidade da utilização da terceira pessoa, escolhi o uso da primeira pessoa. A opção pela linguagem pessoal encontra justificativa na situação do meu lugar de fala quanto ao tema aborto, ou seja, o lugar de mulher branca, heterossexual e que não deseja ser mãe.

2 CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS: UM OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE O ABORTO NO BRASIL

Como já mencionei, considerando o cenário de desigualdade de gênero atual, o objetivo da pesquisa foi analisar os discursos parlamentares brasileiros que pautaram o aborto e tramitaram na legislatura de 2015/2018. Para tanto, apropriei-me de perspectivas e críticas criminológicas, sobretudo das teorias criminológicas feministas, a fim de estabelecer parâmetros para a solução do problema proposto.

O parlamento brasileiro é composto majoritariamente por homens, sendo ínfima a participação das mulheres na elaboração de leis, situação que influencia no reconhecimento ou não de direitos às mulheres. Desse modo, como menciona Smart¹, é necessário analisar o direito como um processo de produção de identidade de gênero, abandonando, assim, a análise do sujeito que possui o gênero e, por isso, torna-se imprescindível para esta pesquisa o estudo dos preceitos do feminismo e das criminologias.

2.1 Feminismo interseccional e criminologias

Não há como se apontar certamente na linha histórica ou no mapa o tempo e o local onde surgiu o movimento feminista², mas no decorrer da história sempre existiram mulheres irredimidas com a sua condição, que combateram a opressão e buscaram a libertação, mesmo que ao custo da própria vida.³

Há evidências de que a movimentação feminina se fez presente na Revolução Francesa (1789), lutando pelos direitos dos homens, que eram o objeto da revolução, pleiteando, também, a elevação do *status* social das mulheres daquela época.⁴

¹ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGEN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Ayres: Biblos, 200. p. 40.

² ALIMENA, Carla Morrini. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 12-14.

³ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 15.

⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 13.

A Revolução Francesa culminou na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que nada alterou a situação jurídica das mulheres, mantendo a segregação feminina, uma vez que a igualdade, que fora a base textual da declaração, não se aplicava às mulheres, pois o homem e o cidadão da declaração universal é masculino.⁵

Para fazer frente ao texto da declaração, a escritora Olympe de Gouges redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, reformulando o modelo original e implementando seus princípios sob a perspectiva das mulheres, colocando-as sempre em primeiro plano. O texto elaborado pela escritora é considerado como a primeira afirmação dos direitos das mulheres.⁶

Facchi trata esse momento como uma primeira onda vivida pelo movimento feminista, que tinha como objetivo principal a igualdade jurídica e política entre homens e mulheres⁷, pleiteavam a plenitude de direitos políticos, bem como autonomia e responsabilidade, tornando-as sujeitos de direitos e deveres perante às leis e à sociedade.⁸

O segundo período do movimento feminista, já no século XX, denota a preocupação com a concentração de poder nas mãos dos homens e submissão das mulheres a esse poder masculino.⁹ Tratou-se de uma época em que já se viam algumas melhorias na área da saúde, higienização e educação¹⁰, e já surgiam pensamentos que atrelavam o conceito de gênero ao sexo.¹¹

O Século XX também trouxe o termo feminismo como uma inovação enquanto termo político, que somente passou a fazer parte do cotidiano a partir de 1960, embora já tivesse sido utilizado por volta de 1911, nos Estados Unidos da

⁵ FACCHI, A. **Breve storia dei diritti umani**: dai diritti dell'uomo ai diritti delle donne. Bolgna: Mulino, 2013, p. 67.

⁶ FACCHI, A. **Breve storia dei diritti umani**: dai diritti dell'uomo ai diritti delle donne. Bolgna: Mulino, 2013, p. 69.

⁷ ALBORNOZ, Suzana. **As mulheres e a mudança nos costumes**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 55.

⁸ FACCHI, A. **Breve storia dei diritti umani**: dai diritti dell'uomo ai diritti delle donne. Bolgna: Mulino, 2013, p. 69-70.

⁹ ALIMENA, Carla Morrini. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 20-21.

¹⁰ GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belosso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 197-198.

¹¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 86.

América, em substituição a expressões como movimento das mulheres ou problemas das mulheres.¹²

Esse segundo momento do movimento feminista reforçou as lutas pela igualdade de direitos, pois os homens tinham assegurados direitos, os quais eram sonegados às mulheres, como, por exemplo, a autonomia e a integridade do corpo.¹³ Além disso, trouxe uma nova perspectiva sobre a estruturação patriarcal da sociedade.¹⁴

Foi nessa segunda onda do feminismo que as mulheres, na Inglaterra, passaram a se organizar formalmente para buscar seus direitos, sendo o primeiro deles o direito ao voto. Conhecidas como as sufragetes, promoveram diversas e grandiosas manifestações em Londres, restaram presas e fizeram greves de fome. Em 1918 o direito ao voto foi conquistado no Reino Unido.¹⁵

No Brasil, o feminismo também se publicizou por meio da luta pelo direito ao voto. Bertha Lutz, bióloga e cientista de grande importância, ao retornar de seus estudos no exterior, em 1910, iniciou e liderou os movimentos femininos pelo direito ao sufrágio. Foi uma das criadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, instituição que, além de fazer campanha pública pelo voto feminino, em 1927, entregou ao Senado um abaixo-assinado, requerendo a aprovação do projeto de lei que conferia o direito ao voto às mulheres, de autoria do senador Juvenal Larmartine.¹⁶

A conquista desse direito se deu em 1932, com a promulgação do novo Código Eleitoral, que estendeu o direito de voto às mulheres, sendo o segundo país latino americano a conferir tal direito às mulheres. A conquista foi sedimentada no artigo 108 da Constituição de 1934 e motivou a organização das mulheres em busca de seus direitos, nascendo, em 1949, a Federação de Mulheres do Brasil (FMB).¹⁷

¹² GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3ª Ed. São Paulo: Claridade, 2015. p.12.

¹³ COSTA, Marli. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Edunisc, 2011.

¹⁴ PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 110.

¹⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 13.

¹⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 13-14.

¹⁷ SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público. In PEDRO, Joana Maria. PINSK, Carla Bassanezi. (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 226-229.

Ainda, neste primeiro momento do feminismo no Brasil, é importante mencionar o movimento das operárias de ideologia anarquista, organizadas na União das Costureiras, Chapeleiras e Classes anexas, que em manifesto proclamaram, em 1917: “Se refletirdes um momento vereis o quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes”¹⁸. Percebo já uma ligação da perspectiva feminista às classes sociais, ao capitalismo.

A historiadora Céli Pinto, diz que esse feminismo inicial foi enfraquecendo após o ano de 1930, não só no Brasil, mas na Europa e nos Estados Unidos, e só ressurgiu com vigor por volta de 1960.¹⁹ Contudo, nesse interim de 30 anos, foi publicada, em 1949, a obra de Simone de Beauvoir, *O segundo sexo*, na qual a autora estabeleceu um preceito do feminismo ao dizer que “não se nasce mulher, torna-se mulher”.²⁰

A década de sessenta foi marcada por acontecimentos relevantes para a parte ocidental do globo. Os Estados Unidos deslocava um grande contingente de jovens para a guerra do Vietnã, assim como tinha início no país um movimento contracultural conhecido como *hippie* que visava um novo estilo de vida, contrário aos valores morais e ao consumismo, difundiu, então, o lema paz e amor.²¹

Em Paris, estudantes ocupavam a universidade Sorbonne, contestando a tradição acadêmica que há muito imperava, movimento que ficou conhecido como maio de 68. Ainda, o descrédito aos partidos da esquerda comunista contribuíram para o fortalecimento do movimento, o que fez com que se espalhasse pela França, refletindo no mundo inteiro.²²

Nessa mesma década, os *Beatles* e os *Rolling Stones* revolucionavam a música, com o lançamento de sucessos como *Help* e *Satisfaction*. Ambas as músicas faziam críticas fortes ao consumismo desenfreado e tratavam de questões

¹⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

¹⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

²⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

²¹ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

²² PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

enfrentadas pelos jovens daquela época relativas a sexo, patriotismo, raça, religião, drogas e política.²³

Na Europa e nos Estados Unidos o feminismo ressurgiu com força e as mulheres passam a discutir abertamente o problema das relações de poder entre homens e mulheres. Assim, o feminismo apareceu como um movimento que luta pela libertação, superando a reivindicação por espaço para a mulher na vida pública, no trabalho e na educação, buscando uma nova configuração do relacionamento entre mulheres e homens, na qual possuía liberdade e autonomia para deliberar sobre as questões de sua vida e de seu corpo.²⁴

Também na década de sessenta a pílula anticoncepcional foi lançada, primeiro nos Estados Unidos e, em seguida, na Alemanha, chegando, inclusive, ao Brasil. Com ela, emergiram os debates sobre corpo, sexualidade e controle de natalidade.²⁵ É com a possibilidade de evitar a gravidez que as mulheres brasileiras se dão conta de que o sexo e a gravidez são coisas distintas, passando a enfrentar o tema de forma diferente, com foco na sua individualidade e nos seus desejos.

No Brasil, a década de sessenta avançou de forma um pouco diferenciada da dos referidos países. A bossa nova revolucionava a música, Jango Goulart ascendia ao poder, após a renúncia de Jânio Quadros, que foi eleito com 5,6 milhões de votos, sendo a maior votação obtida no país até então, para um mandato de 1961 a 1965²⁶.

O cenário político da época era conturbado, os estudantes e a esquerda partidária, aliados ao governo, contrapunham os militares, o governo-norte americano e a classe média, culminando no golpe militar de 1964, que se tornou uma rigorosa ditadura militar, instaurada pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, transformando o presidente da república num ditador.²⁷

²³ JACKSON, Andrew Grant. **1965: o ano mais revolucionário da música**. São Paulo: Leya. 2016. p. 116-202.

²⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

²⁵ PEDRO, Joana Maria. (Org.) Corpo, prazer e trabalho. In PINSK, Carla Bassanezi. (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 244.

²⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

²⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16.

Desse modo, diferentemente da conjuntura vivida nos Estados Unidos e na Europa, a qual permitia a movimentação libertária e a luta por direitos, o Brasil vivia um momento de repressão total, que impedia a luta política legal e forçava atuação clandestina dos grupos de esquerda, limitando muito as manifestações dos movimentos sociais, sobretudo das feministas que eram consideradas política e moralmente perigosas.²⁸

Ainda sob a ditadura militar, na década de 1970, as brasileiras passaram a reivindicar melhores condições de trabalho e de saúde, deixando, num primeiro momento, de lado as questões relativas aos direitos reprodutivos, pois o Brasil passava por um governo ditatorial. Foi somente após a entrada dos anos oitenta que os movimentos das mulheres passaram a atuar com mais força nas questões atinentes à saúde da mulher, participando, por exemplo, da elaboração do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM).²⁹

Ao longo das década de setenta foram surgindo diversos grupos de discussão e reflexão sobre as questões das mulheres. Em 1975 ocorreu um encontro para debater “o papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, o qual deu ensejo à criação do Centro da Mulher Brasileira (CMB), com sede na cidade do Rio de Janeiro e que tinha como objetivos o ““estudo, a reflexão, pesquisa e análise” das questões da mulher e a “criação de um departamento de ação comunitária para tratar concretamente e em nível local dos problemas da mulher””.³⁰

Nessa mesma década, a Organização das Nações Unidas promoveu alguns eventos relativos às questões da mulheres, um deles foi a I Conferência Internacional da Mulher, realizada no México, na qual o dez anos seguintes foram declarados como a década da mulher. O outro evento importante para as mulheres que aconteceu no Brasil, também em 1975, foi a semana de debates intitulada O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira.³¹

²⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16-17.

²⁹ SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, n. 58, 167-183, jul. 2009. p. 168-169.

³⁰ PEDRO, Joana Maria. (Org.) Corpo, prazer e trabalho. *In* PINSK, Carla Bassanezi. (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 247.

³¹ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia Política*. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 17.

Ao passo que as mulheres brasileiras estruturavam as primeiras manifestações, as exiladas, sobretudo as de Paris, se inteiravam do feminismo europeu, mesmo sofrendo objeções dos companheiros homens, também exilados, que enxergavam o feminismo como uma mudança de rota na luta pelo socialismo e contra a ditadura.³²

Céli Pinto menciona que, em 1976, o Círculo da Mulher em Paris lança A Carta Política, expondo a situação das mulheres:

Ninguém melhor do que oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós, mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a organização independente de mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista.³³

O feminismo brasileiro adentra a década de oitenta em ebulição e lutando fortemente pelos direitos das mulheres. Surgem diversos coletivos e grupos, em múltiplas regiões do país, trazendo à discussão os mais variados assuntos e sob diferentes perspectivas, tais como, violência, sexualidade, igualdade no casamento, racismo, orientação sexual, direito ao trabalho, à saúde materno-infantil e à terra.³⁴

A organização desses grupos, geralmente, se dava em localidades mais pobres e, por isso, se aproximavam dos movimentos das mulheres, os quais percorriam bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento básico, saúde e habitação, por influência pelas comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica. Essa confluência de diversidades proporcionou ao movimento feminista novas impressões, discursos e ações, cunhadas no contato com classes populares, já que o seu berço foi na classe média intelectual.³⁵

Até o início dos anos 1980, não existiam, no Brasil, manifestações ou movimentações de grupos feministas negros, pois enquanto as mulheres brancas

³² PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 54.

³³ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 54.

³⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 17.

³⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 17.

lutavam por direitos, as negras buscavam o seu reconhecimento como pessoas na sociedade. A categoria mulher vem sendo historicamente tratada pelas mulheres negras de forma não universal e crítica, tornando imprescindível, portanto, a observação de outras possibilidades de mulheres.³⁶

O discurso de Sojourner Truth³⁷, uma ex-escrava, que se tornou oradora, na Convenção dos Direitos da Mulher de 1851, em Akron, Ohio, ficou famoso por expor à sociedade as condições da mulher negra, inclusive em relação à mulher branca:

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, que é preciso carregá-las quando atravessam um lamaçal e que elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também agüentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?³⁸

As palavras de Truth evidenciam o abismo existente entre a situação das mulheres negras e das brancas e traz à tona a necessidade de uma nova compreensão do feminismo, da insurgência de um feminismo que amplie a sua perspectiva para a diversidade de mulheres no conjunto social.

No âmbito mundial, Angela Davis, em 1981, salienta o entrelaçamento das categorias gênero, raça e classe, e como elas se cruzam e não se anulam “Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a classe é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas”.³⁹

³⁶ RIBEIRO, Djamilia. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório**: um perspectiva brasileira. Disponível em: <https://sur.conectas.org/feminismo-negro-para-um-novo-marco-civilizatorio/> Acesso em 30 jan. 2019.

³⁷ Sojourner Truth nasceu escrava em Nova Iorque, sob o nome de Isabella Van Wageningen, em 1797, foi tornada livre em 1787, em função da Northwest Ordinance, que aboliu a escravidão nos Territórios do Norte dos Estados Unidos (ao norte do rio Ohio) (<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>).

³⁸ TRUTH, Sojourner. **Eu não sou uma mulher?** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/> Acesso em 30 jan. 2019.

³⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

Na época, Davis já analisava a questão do feminismo negro pela ótica da interseccionalidade, apesar de o termo ter sido criado somente em 1989, por Kimberlé Crenshaw:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências (sic) estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.⁴⁰

Desse modo, pensar o feminismo de forma interseccional é compreender que gênero, raça e classe são categorias indissociáveis e que, portanto, não podem ser pensadas de forma isolada. Além disso, é entender que se deve extirpar qualquer relação de superioridade ou opressão de uma sobre as outras, a fim de romper com esse tipo de estrutura de dominação.⁴¹

A partir do III Encontro Feminista Latino-americano, ocorrido em Bertioga, no ano de 1985, é que as mulheres negras começam a se relacionar com o movimento feminista, surgindo organizações e coletivos expressivos de mulheres negras, os quais buscavam notoriedade política no âmbito do feminismo. No período também aconteceram alguns encontros estaduais e nacionais de mulheres negras.⁴²

Lélia González traz a mulher negra para o centro das discussões, enxergando a hierarquização de conhecimentos como resultado da classificação racial da população, considerando que o exemplar de humano valorizado universalmente é homem e branco. Para a autora, o racismo se estrutura “como a ‘ciência’ da superioridade eurocristã (branca e patriarcal), na medida em que se estruturava o modelo ariano de explicação”.⁴³ Necessário se torna, assim, a

⁴⁰ CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** Florianópolis, v. 1, n. 10, p. 171-188, 2002. p. 177.

⁴¹ RIBEIRO, Djamila. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório: um perspectiva brasileira**. Disponível em: <https://sur.conectas.org/feminismo-negro-para-um-novo-marco-civilizatorio/> Acesso em 30 jan. 2019.

⁴² MOREIRA, Núbia Regina. **Representação e identidade no feminismo negro brasileiro**. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/N/Nubia_Regina_Moreira_06.pdf Acesso em 31 jan. 2019.

⁴³ GONZÁLEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In Tempo Brasileiro. n. 92-93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

concepção de um feminismo interseccional, haja vista o legado patriarcal, escravocrata e classista deixado para a sociedade.

O movimento feminista passa a ser, então, caracterizado pela diversidade de abordagem, se identificando mais com os direitos humanos. É nesse mesmo momento que o movimento feminista ganha mais força no Brasil, com uma pauta direcionada ao planejamento familiar, a creches e à violência, e adentra a redemocratização do país, participando ativamente da Constituinte de 1988.⁴⁴

A criação do Conselho Nacional de Condição da Mulher (CNDM), em 1984, foi uma conquista relevante do feminismo, pois, além de sua secretária possuir *status* de ministra, fomentou, juntamente com outros grupos, uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova Carta Constitucional, restando vitoriosa, já que a Constituição Federal de 1988 está entre àquelas que mais asseguram direitos das mulheres no mundo.⁴⁵

Nesse contexto é que o aborto surge como uma questão das mulheres. No Brasil, os primeiros debates decorreram da preocupação do Estado com o controle de natalidade, surgindo, assim, a discussão acerca de uma política demográfica, dada a necessidade dos países subdesenvolvidos combaterem a fome e atenderem as necessidades básicas da população, por meio de regular o número de nascimentos.⁴⁶

É a partir de então que o tema aborto passa a ser pautado pelo Congresso Nacional e surgem os atores no debate, sendo os principais deles a igreja católica e o movimento feminista. Para a igreja, o aborto se apresenta como um grande problema ético. Já para os movimentos feministas, ele é concebido basicamente sob dois aspectos: o primeiro, como um direito reprodutivo das mulheres, pois representa a capacidade de autodeterminação da mulher sobre o

⁴⁴PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 72-75.

⁴⁵ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 17.

⁴⁶ SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, n 58, 167-183, jul. 2009. p. 168.

próprio corpo, e o segundo, como um problema de saúde da mulher e de saúde pública.⁴⁷

Os movimentos feministas levaram os direitos reprodutivos, dentre eles o direito de interromper a gravidez, à pauta da Assembleia Constituinte de 1987, acirrando, então, os debates, já travados em outrora, com a igreja católica. O âmago da controvérsia era a inviolabilidade da vida, que a igreja queria que estivesse assegurada desde o momento da concepção, contrapondo a vontade das mulheres, que lutavam pelo direito de interromper a gravidez.⁴⁸

Na época, os movimentos das mulheres viam na nova Constituição a possibilidade de terem suas demandas atendidas quanto aos seus direitos reprodutivos, principalmente, quanto ao ponto de tornar a gravidez uma vontade das mulheres, nesse sentido explicam Myriam Santin e Silvana Winckler:

Neste caso, era preciso garantir, nos Direitos Individuais, o entendimento de que os direitos da mulher estão ligados aos dos nascituros, mas não são inferiores ou dependentes desses. Nesse sentido, justifica-se a luta contra o adendo da “inviolabilidade da vida desde a concepção”, que fecharia definitivamente as portas à possibilidade de interrupção voluntária da gravidez.⁴⁹

Assim, as batalhas travadas pelos movimentos feministas contra a inserção do adendo “desde a concepção” ao artigo 5º da Constituição Federal foram muito significativas, pois impediram que os direitos reprodutivos da mulheres fossem completamente tolhidos, mantendo aberta a discussão sobre o tema, que, recentemente, foi retomada com força pelo parlamento brasileiro.

Vale destacar as palavras de Ana Alice Alcântara Costa sobre as ações que garantiram uma ampliação de direitos na Constituição de 1988:

⁴⁷ SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, nº 58, 167-183, jul. 2009. p. 168.

⁴⁸ SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, nº 58, 167-183, jul. 2009. p. 168-169.

⁴⁹ SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, nº 58, 167-183, jul. 2009. p. 169.

Por intermédio de uma ação direta de convencimento dos parlamentares, que ficou identificada na imprensa como o lobby do batom, o movimento feminista conseguiu aprovar em torno de 80% de suas demandas, se constituindo no setor organizado da sociedade civil que mais vitórias conquistou. A novidade desse processo foi a atuação conjunta da chamada "bancada feminina". Atuando como um verdadeiro "bloco de gênero", as deputadas constituintes, independentemente de sua filiação partidária e dos seus distintos matizes políticos, superando suas divergências ideológicas, apresentaram, em bloco, a maioria das propostas, de forma suprapartidária, garantindo assim a aprovação das demandas do movimento.⁵⁰

Desse modo, a organização e a estruturação do movimento feminista conferiu aptidão para modificar um discurso parlamentar que tentava manter a mulher em condições de desigualdade diante dos homens, sem permitir que as mulheres participassem de forma ativa na tomada de decisões que repercutiriam em suas próprias vidas.

Atualmente, a prática de aborto está tipificada nos artigos 124, 125, 126 e 127, do Código Penal Brasileiro, penalizando os casos de interrupção da gravidez praticada pela própria gestante ou por terceiro, com ou sem seu consentimento. Ainda, quando o aborto for praticado por médico, para salvar a vida da gestante ou porque a gravidez decorre de estupro, não haverá punição (artigo 128).⁵¹

A criminalização do aborto impacta significativamente sobre a vida das mulheres brasileiras, não só quanto aos seus direitos reprodutivos e sua sexualidade, mas também, e principalmente, sobre sua saúde, sobretudo na daquelas pertencentes a classes sociais mais baixas, desprovidas de recursos.

Mas, apesar da interrupção da gravidez ser assunto próprio das mulheres, os debates sobre o direito de interromper voluntariamente uma gravidez, independentemente da situação da gestação ou da gestante, têm ocorrido basicamente em ambientes majoritariamente masculinos, como é o caso do Congresso Nacional, que possui menos de 10% de representação feminina.⁵²

⁵⁰ COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: Pscitelli, Adriana et. al. (Org.). **Olhares feministas**. Brasília: Ministério da Educação; Unesco, 2009. p. 63.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de abr. 2018.

⁵² PORTUGAL, Alice. **A mulher na câmara dos deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-antigos-desativados-sem-texto-da-consultoria/mulheresnoperlamento/bancada-feminina>> Acesso em: 15 de abr. 2018.

Por isso a importância de examinar o processo de elaboração das leis, pois é nesse âmbito que se restringem, ampliam ou criam direitos, sobretudo no que tange às razões que levam os parlamentares a proporem alterações legislativas que aumentam o rigor na criminalização, se afastando cada vez mais da descriminalização e da legalização do aborto, conforme demonstrarei no próximo capítulo.

Desse modo, busco o abrigo da criminologia crítica, mais precisamente, a sua vertente feminista, que alia aos pressupostos daquela a perspectiva de gênero, sendo uma nova forma de pensar a criminologia, já que, até então, as teorias criminológicas desenvolvidas deixaram de inserir a categoria gênero: “A razão para esse déficit de gênero reside no fato de que os problemas que estas teorias criminológicas propuseram-se a resolver partiam de indagações masculinas, cujas respostas eram generalizadas para as mulheres ou cujas as explicações para a criminalidade feminina residiam em estereótipos de gênero”.⁵³

Nascida por volta de 1970, a criminologia crítica concebe a perspectiva de que a criminalidade não possui status ontológico relacionado a determinados comportamentos individuais, mas estes determinam as causas do desvio, sendo uma qualidade a eles atribuída, mediante uma distinção dupla: criminalização primária - “seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais” – e criminalização secundária – “seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”.⁵⁴ Ainda, Baratta observa que a criminologia crítica é “uma direção da sociologia jurídico-penal e da sociologia criminal que se distingue da criminologia tradicional por uma mudança de objeto e de método”.⁵⁵

As precursoras dessa mudança foram as teorias da reação social, principalmente, a teoria do etiquetamento ou *labeling approach*. Tal teoria compreende o desvio social como uma construção, resultante das interações

⁵³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 287.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p. 161.

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica. In: MATA, Victor Sanch (intervista a cura di), **Dei delitti e delle pene**: Rivista di studi sociali storici e giuridici sulla questione criminale, n. 1, mar. 1991, Bologna, p. 53.

sociais, rompe, portanto, com a criminologia tradicional ao entender que o crime e o criminoso não são dados pré-constituídos à experiência. Desse modo, um comportamento definido, mesmo que desviante às normas sociais, só será dessa forma determinado se houver uma reação social ao ato.⁵⁶ Resta evidente, pois, que o etiquetamento está mais relacionado ao grau de tolerância da sociedade em relação a determinados comportamentos desviantes do que com a sua ocorrência efetiva.

Esse modelo de etiquetamento, contudo, é uma condição necessária, mas não suficiente para conceituar como crítica uma teoria do desvio e da criminalidade.⁵⁷ Além disso, outras questões são fundamentais: “se a qualidade e o status social de desviante e de criminoso são o resultado de processos de definição e de etiquetamento, como é distribuído em uma determinada sociedade o poder de definição? De que maneira são distribuídas as possibilidades de vir etiquetado como desviante, de se ver atribuído o status social de criminoso?”.⁵⁸ Dessa maneira, é possível afirmar que, para o autor, o mínimo denominador comum da perspectiva da criminologia crítica é a “dimensão da definição” aliada à “dimensão do poder”.

Considerando essa perspectiva acerca da criminalidade, é concebível o questionamento sobre a representatividade da população pobre nas prisões, em diferentes continentes: o que se encontra por trás da seleção da população criminosa são “os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e oportunidades entre os indivíduos”.⁵⁹

É possível pensar sobre essa imagem do sistema como uma ideologia e não como um erro, convertendo-o no objeto de uma análise científica do sistema penal. Num sistema de classes, portanto, enquanto alguns são agraciados com bens positivos como patrimônio, renda e privilégios, a criminalidade, por meio de

⁵⁶ BECKER, Howard. **Outsiders: Studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1996.

⁵⁷ BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica. In: MATA, Victor Sanch (entrevista a cura di), **Dei delitti e delle pene**: Rivista di studi sociali storici e giuridici sulla questione criminale, n. 1, mar. 1991, Bologna, p. 53.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica. In: MATA, Victor Sanch (entrevista a cura di), **Dei delitti e delle pene**: Rivista di studi sociali storici e giuridici sulla questione criminale, n. 1, mar. 1991, Bologna, p. 55.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, 106.

mecanismos análogos, é um bem negativo atribuído a algumas pessoas.⁶⁰ O que apura a criminologia crítica é justamente a manifestação do princípio da seletividade, elaborado na teoria do etiquetamento e orientado de acordo com a desigualdade social, sendo as classes mais baixas as mais perseguidas.

Para Andrade:

E um campo do saber (teórico e empírico) no qual identifico esta potencialidade emancipatória e embase minha argumentação é o proveniente da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle ou da reação social (desde a década de 60, século XX) e, mais especificamente, a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, pois, por meio deste continuum, o sistema de justiça criminal – este sujeito monumental – não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher.⁶¹

De acordo com as palavras de Andrade, a criminologia é entendida por meio de três momentos históricos e epistemológicos. O Primeiro, se deu na década de 60, com a consolidação da transição da criminologia que objetivava o crime e o criminoso para a criminologia do sistema de justiça criminal e violência institucional, abandonando o corte positivista e clínico e adquirindo o corte construtivista-interacionista.⁶²

Na década de 70, a evolução materialista desta teoria criminológica marca a transição para as denominadas criminologia radical, nova criminologia e criminologia crítica, campo no qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado de forma macrossociológica nos marcadores do capitalismo e classes sociais, criminologia da violência estrutural.⁶³

A partir da década de 80, a criminologia desenvolve contornos feministas, marcando a passagem para a criminologia feminista, que, além de interpretar o

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p. 106.

⁶¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul–ago.–set./2007. p. 54.

⁶² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul–ago.–set./2007. p. 54.

⁶³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul–ago.–set./2007. p. 54.

sistema de justiça criminal de forma macrossociológica, por meio do capitalismo e das classes sociais, receberá também os marcadores de patriarcado e gênero, questionando sobre a maneira que o sistema de justiça criminal trata a mulher.⁶⁴

Diante disso, Andrade salienta a relevância do feminismo como outro sujeito coletivo:

Fundamental, portanto, invocar a importância do feminismo como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor – e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo: seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos) ou pelo próprio saber. “O Homem Criminoso” (1871-1876), título da histórica obra do médico italiano César Lombroso, é emblemático a respeito, muito embora o próprio Lombroso, na continuidade, já abordasse a criminalidade das fêmeas.

Desse modo, a criminologia, advinda do século XIX, como sendo uma ciência da criminalidade, do crime e do criminoso, vem se transformando, cada dia mais, numa teoria crítica e sociológica do sistema de justiça criminal, objetivando a análise de sua complexa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas e patriarcais. No presente, uma das contundentes interpelações criminológicas é o desenvolvimento da perspectiva feminista, sem a ruptura total com a crítica.⁶⁵

O desenvolvimento feminista da criminologia crítica permite o avanço dos estudos sobre as diferentes formas de atuação do sistema de justiça criminal sobre as mulheres, nos marcos capitalista e patriarcal.⁶⁶ É nesse sentido que a criminologia feminista auxilia esta pesquisa sobre o aborto, uma vez que a análise do discurso legislativo, que apresentarei no capítulo seguinte, demonstrará a maneira como o tema é tratado no parlamento brasileiro.

⁶⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul–ago.–set./2007. p. 54.

⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul–ago.–set./2007. p. 55.

⁶⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63.

Para Baratta:

A criminalização do aborto serve, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel conferido à mulher na esfera (privada) da reprodução natural. Depois, para assegurar o domínio patriarcal sobre a mulher, por derradeiro, para impor à mesma – através de função da esfera reprodutiva – um papel subordinado no regime da transmissão da propriedade e na formação dos patrimônios. O fato de o sistema da justiça criminal possuir destinatários, sobretudo, sujeitos desempenhadores de papéis masculinos e, somente em caráter excepcional, de papéis femininos, esclarece o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente incidência sobre a população feminina.⁶⁷

A existência da criminologia está ligada à concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. Dessa forma, a criminologia precisa reconhecer as necessidades e experiências femininas, sendo guiada por um novo paradigma, estabelecido na teoria crítica feminista, e confrontando a concepção do que seria o “sistema”, para tomar as relações de poder com a complexidade da qual merece a análise criminológica.⁶⁸

A partir desse raciocínio, é imprescindível para a criminologia a análise das relações entre sexo e gênero, num primeiro momento, a fim de elucidar a construção da criminalidade feminina, bem como a atuação do controle social sobre as mulheres criminosas.

Dentro da ótica conservadora, gênero e sexo seriam sinônimos e estariam restritos ao sistema binário fixado. Contudo, sob uma perspectiva crítica, o gênero se constituiria a partir de elementos socioculturais e da forma como próprio indivíduo se sente fisiologicamente, biologicamente e psicologicamente. Portanto, as categorias masculino e feminino não definem satisfatoriamente o gênero, o qual é mais amplo do que o sexo e não pode ser determinado unicamente no nascimento.⁶⁹

Gênero é um componente das relações sociais fundamentado na compreensão das diferenças entre os sexos masculino e feminino, sendo considerada a primeira significação das relações de poder. Sendo assim, a

⁶⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CARMEN, Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 49-50.

⁶⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 227.

⁶⁹ FARIA, Josiane, Petry. A participação feminina na transformação da história patriarcal: dimensões do poder e desenvolvimento como liberdade. **Revista direito humanos e democracia**. Ijuí, n. 10. jul./dez. 2017. p. 7-8.

representação de gênero pode se dar por meio de símbolos culturais, como são os casos bíblicos de Maria e Eva, que simbolizam a mulher-mãe, aquela que é sinônimo de luz, de purificação, de inocência e de devoção, e a mulher que corrompe, aquela que se aproxima das trevas, respectivamente.⁷⁰

Nesse sentido, Mendes disserta sobre a importância da disseminação dos símbolos na construção social de gênero:

Nessa construção, é de vital importância a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas do feminino e do masculino. Os símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de conceitos normativos, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis.⁷¹

Ao longo do tempo a sociedade empenhou-se em naturalizar o papel da mulher dona de casa, ou seja, tornar crível que as atividades no âmbito doméstico competiriam à mulher em razão de sua capacidade de ser mãe. Desse modo, é natural que a mulher cuide dos afazeres domésticos e dos filhos, como é natural a sua atribuição de dar à luz.⁷² Então, dentro de um contexto social patriarcal, capitalista e religioso, a mulher foi reduzida à função de mãe e esposa, aquela que gera os herdeiros de seu marido e cuida do lar.

Como ensina Scott, o uso da categoria de gênero, como base na organização social, deve ir além do âmbito doméstico e familiar, alcançando o mercado de trabalho, a educação e o sistema político. Pretende demonstrar a autora que a constituição do gênero nasce na organização familiar e perpassa todas as demais instâncias sociais, operando de acordo com cada contexto social.⁷³

O centro do debate atual sobre desigualdade de gênero é justamente a diferenciação entre gênero e sexo e a sua interação com o sistema patriarcal. Sinteticamente, o patriarcado é um sistema de dominação e exploração que se justifica na suposição de que a mulher seria biologicamente inferior e que tem

⁷⁰ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2. jul/dez. 1995. p. 86.

⁷¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 87.

⁷² SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna Ltda. 1987, p. 9.

⁷³ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2. jul/dez. 1995. p. 87.

origem na família, na qual o poder de comando historicamente foi desempenhado pelo pai e que reverbera em toda a sociedade.⁷⁴

As instituições e organizações políticas e civis dominantes sustentam esse poder, mantendo-o e reforçando-o na ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, determinando, portanto, que as mulheres estejam sempre na condição de subordinação aos homens, mesmo que, de alguma forma, elas exerçam algum tipo de poder.⁷⁵

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes:

Pode se entender por patriarcado a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres de acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.⁷⁶

Carmem Hein de Campos reafirma a ideia de que o patriarcado sustenta um sistema hierárquico e desigual de poder, no qual os homens são os controladores da produção, da reprodução e da sexualidade das mulheres, por meio da imposição de estereótipos próprios do masculino e do feminino, que corroboram na desigualdade das relações de poder entre homens e mulheres⁷⁷, refletindo, inclusive, no sistema de justiça criminal.

Assim, o patriarcado atribuiu características e condutas específica do ser mulher, considerando o sexo feminino e as questões biológicas e psicológicas atreladas a ele, as quais vão interferir não só na concepção e na construção da mulher desviante, daquela que pratica crimes, mas também, e principalmente, nas formas de controle social da criminalidade feminina.

⁷⁴ FACIO, Ada. LORENA, Fries **Feminismo, género y patriarcado**. Disponível em:<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf> Acesso em 20 dez. 2018.

⁷⁵ FACIO, Ada. LORENA, Fries **Feminismo, género y patriarcado**. Disponível em:<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf> Acesso em 20 dez. 2018.

⁷⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 88.

⁷⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 117.

O gênero ou o feminismo vem proporcionar à criminologia crítica a sua segunda virada paradigmática, já que a primeira se deu com assimilação do paradigma da reação social, como já referi. A construção da categoria gênero transformou significativamente os estudos criminológicos feministas, desenvolvendo um novo referencial teórico apto à analisar a criminalidade e as necessidades, as quais eram ignoradas pelos pressupostos androcêntricos até então estabelecidos.⁷⁸

Diferentemente do que ocorre nos estudos criminológicos sobre o paradigma da reação social, nos quais o gênero é um elemento adicionado, o paradigma feminista origina uma radicalização total na forma de produzir o conhecimento, a qual nunca considerou a epistemologia das experiências das mulheres, tampouco o sistema sexo-gênero.⁷⁹ Desse modo, a incursão da perspectiva feminista na criminologia, além de ampliar, alterou o seu objeto estudo.

As críticas desenvolvidas pela teoria feminista são fundamentais na crítica à criminologia, já que as teorias criminológicas não abarcavam a relação das mulheres com o crime. Assim, superadas as críticas iniciais, a crítica feminista passou por dois momentos no âmbito da criminologia. A primeira fase se ocupou de mostrar o caráter etnocêntrico da criminologia, visibilizar a mulher que pratica crimes, expor o sexismo institucional da investigação do crime e das formas de tratamento dispensadas aos criminosos e às vítimas, e, por fim, questionar a naturalização e a auto evidência da conformidade feminina.⁸⁰

A segunda fase teve a preocupação com a introdução das discussões pós-modernas e com as feministas. Assim, a crítica feminista passou a problematizar a categorização do termo mulher como unificado, a reconhecer que a experiência das mulheres, em certa medida, é uma construção da narrativa criminológica e jurídica, a recapitular as relações entre sexo e gênero e a pensar sobre as questões

⁷⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 221.

⁷⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 158.

⁸⁰ DALY, Kethleen; MAHER, Lisa. Crossroads and intersecctions: building from feminist critique. In: DALY, Kethleen; MAHER, Lisa (Eds.). **Criminology at the crossroads: Feminist readings in crime and justice**. New York: Oxford University Press. 1998. p. 2.

resistentes e a delimitação da estruturação do conhecimento e realidades femininas.⁸¹

As primeiras críticas ao androcentrismo caracterizador da criminologia, buscavam, de forma geral, incluir as mulheres e a desigualdade de gênero para a base criminológica, questionando o lugar das mulheres e do gênero na teoria do crime, da vitimização e da justiça, ficando próximas, assim, das ideias radicais presentes na segunda onda do feminismo.⁸²

A proposição de que o androcentrismo é paradigmático na criminologia ultrapassa a revelação do império do sexismo nessa disciplina, pois pretende o convencimento dos(as) criminólogos(as) de que o assunto de seu interesse, a criminologia, no caso, será mais objetivo se composto de uma epistemologia feminista.⁸³

No entendimento de Baratta, o êxito da luta emancipatória das mulheres na ciência e na política do direito está condicionado a aplicação do paradigma de gênero.⁸⁴ No entanto, afirma o autor que “uma criminologia pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica”⁸⁵. Soraia da Rosa Mendes vai além dizendo que “a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista”.⁸⁶

Crítica contundente à criminologia é desenvolvida por Carol Smart, que, conforme cita Campos, analisa o tratamento dispensado às mulheres pelo sistema de justiça criminal, principalmente pelos criminólogos, concluindo, assim, pela existência de dois tipos de tratamento direcionado às questões das mulheres: o explícito e o implícito.⁸⁷

⁸¹ DALY, Kethleen; MAHER, Lisa. Crossroads and intersecctions: building from feminist critique. In: DALY, Kethleen; MAHER, Lisa (Eds.). **Criminology at the crossroads: Feminist readings in crime and justice**. New York: Oxford University Press. 1998. p. 2.

⁸² YOUNG, Iris Marion. **Corpo vivido vs. gênero: reflexões sobre a estrutura social e a subjetividade**. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys3/web/bras/young1.htm> Acesso em 30 jan. 2019.

⁸³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 163.

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CARMEN, Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 23.

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CARMEN, Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 39.

⁸⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 163.

⁸⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 226.

No primeiro, há a presunção de uma distinção natural e característica de temperamento, habilidade e condição entre homens e mulheres, ou, ainda, se utilizam do mito da mulher demoníaca, que detinha a capacidade de manipular, enganar, persuadir. No segundo, as criminosas são tratadas implicitamente, ou seja, são invisibilizadas.⁸⁸

O sujeito ativo para a criminologia sempre foi masculino, o homem, o criminoso, o desviante, com sua racionalidade, sua motivação e sua vítima. A mulher é invisível nesse sistema, pois o homem é centro no qual a mulher apenas orbita.⁸⁹ Em razão disso, diz Campos que os estudos dentro da criminologia são sobre os homens e sobre a delinquência juvenil masculina. E, comumente, as mulheres são as esposas ou as mães desses homens e jovens, sendo responsáveis pela criminalidade de seus filhos, apesar de serem as ações deles as estudadas. “Elas preparam a cena para seus homens e seus filhos atuarem, mas não merecem uma reflexão teórica”.⁹⁰

A preocupação da segunda fase das críticas feministas era com a diversidade de mulheres, bem como com o essencialismo e a unificação da categoria mulher. O pensamento feminista exigia a desconstrução do essencialismo categórico presente na compreensão de mulher delinquente, mulher vítima, de opressão masculina e patriarcado. Desse modo, a atenção se volta para as categorias racismo, heterossexualidade e masculinidade.⁹¹

Assim, a investigação feminista passa por uma sucessão de pensamentos e ações dentro da criminologia. A primeira está relacionada com a descrição da mulher real, por meio de pesquisas empíricas e etnográficas, que buscam a percepção e as vivências de mulheres e jovens transgressoras e vítimas, inclusive quanto ao tratamento recebido do sistema de justiça e da prisão.⁹²

⁸⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 226.

⁸⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 226.

⁹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 226.

⁹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 230.

⁹² DALY, Kethleen; MAHER, Lisa. Crossroads and intersecctions: building from feminist critique. In: DALY, Kethleen; MAHER, Lisa (Eds.). **Criminology at the crossroads: Feminist readings in crime and justice**. New York: Oxford University Press. 1998. p. 3-4.

Já a segunda linha de investigação estuda a masculinidade do crime, se amparando, também, em teorias sociológicas e psicanalíticas, estuda os homens e os jovens masculinos. A terceira, foca-se na estruturação das diferenças sexuais e das mulheres nas narrativas criminológicas, jurídicas e sociais. E, por fim, o quarto fluxo analisa a objetificação e a sexualização da mulher pelo direito.⁹³

Campos ensina que os pontos de vista trazidos por essas análises podem divergir, pois a perspectiva que designa a mulher como real tem o intuito de revelar esta mulher como sujeito de sua história, sobretudo de sua biografia criminal, enquanto que a visão que examina a mulher no discurso criminológico preocupa-se com as consequências desse discurso sobre as mulheres. Portanto, argumenta a autora que “a primeira se preocupa com o contexto e a segunda, com o texto”, questionando, ainda, “se é possível conectar a mulher real (do contexto) à mulher do discurso (do texto)”.⁹⁴

Assim, a criminologia feminista passou a considerar a diversidade de mulheres e as suas necessidades, pois são singulares e específicas em determinados contextos sociais. A verdadeira mulher pode ser branca, negra ou indígena; pobre, de classe média ou rica; hétero, bi, homo, assexual, transexual ou travesti; Isto é, a mulher real nasce das combinações mais variadas entre raça, classe social, orientação sexual e gênero, gerando, portanto, diversas formas de discriminação e opressão.

Por isso é imprescindível que as teorias feministas, sobretudo as criminológicas, contemplem essas diversidades para a compreensão e formulação de novas perspectivas acerca da atuação do sistema de justiça criminal e do controle social sobre essa multiplicidade de mulheres, principalmente porque já é sabido que o foco do sistema penal tem sido as classes sociais marginalizadas. No caso do aborto, as mulheres pobres e negras, como demonstrarei adiante.

⁹³ DALY, Kethleen; MAHER, Lisa. Crossroads and intersecctions: building from feminist critique. In: DALY, Kethleen; MAHER, Lisa (Eds.). **Criminology at the crossroads: Feminist readings in crime and justice**. New York: Oxford University Press. 1998. p. 4.

⁹⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 230.

2.2 Aborto: obsolescência criminalizada

Para contextualizar e entender melhor como se deu a criminalização do aborto, farei um breve apanhado histórico sobre a construção da tipificação criminal na legislação brasileira.

A primeira tipificação do aborto se deu no Código Criminal de 1830, sendo inserida no título dos crimes contra a segurança individual, no capítulo dos crimes contra a segurança da pessoa e vida e na seção de infanticídio. Assim, estabeleciam os artigos 199 e 200:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.
 Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.
 Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.
 Penas - dobradas.
 Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.
 Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.
 Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.
 Penas - dobradas.⁹⁵

Em 16 de dezembro de 1830, no Império do Brasil, D. Pedro I, “por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil”, sancionou o Código Criminal. Até então o Brasil não tinha uma legislação inteiramente nacional, já que era o Livro V das Ordenações Filipinas (compilado legal português que regulava a matéria criminal na metrópole portuguesa e em suas colônias desde 1603) que vigia no território brasileiro.⁹⁶

Embora a Constituição de 1824 preceituasse que a lei seria igual para todos (artigo 179, XIII)⁹⁷, a desigualdade entre homens e mulheres era expressa nas legislações da época. A situação do adultério, por exemplo, era diretamente dirigida

⁹⁵ BRASIL. Código criminal de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 de jan. 2019.

⁹⁶ COSTA. Vivian Chiaregati. **A codificação e a formação do Estado-nacional brasileiro: o código criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação – Mestrado em Filosofia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/en.php>> Acesso em 10 de jan. 2019.

⁹⁷ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em 10 de jan. 2019.

às mulheres, pois o homem só aparece num segundo momento da tipificação.⁹⁸ Isso decorria da condição da mulher na sociedade daquela época, que a subordinava ao homem (pai ou marido).

O Código Penal de 1890 manteve a tipificação penal do crime de aborto, também no título dos crimes contra a segurança individual, mas com algumas alterações. As condutas estão previstas em três artigos, do 300 ao 302, com alguns parágrafos⁹⁹. É nesse código que surgem as expressões aborto legal e aborto necessário, para salvar a vida da gestante, contudo não há a descriminalização dessas condutas, ao contrário, elas surgem para penalizar o médico ou a parteira que, por imperícia ou negligência, causarem a morte da mãe ao praticarem o aborto.

As desigualdades legislativas entre mulheres e homens continuavam, pois em nada havia melhorado a condição da mulher na sociedade. Existiam distinções expressas na Consolidação das Leis Civis de 1858 em situações como de deserção, viuvez e criação dos filhos.¹⁰⁰ O Código Penal continuava criminalizando o adultério de forma direcionada à mulher, pois para ela incorrer no crime bastava a ocorrência de qualquer tipo de relação extraconjugal, enquanto que para o homem somente nos casos de possuir “concubina teuda e manteuda”.¹⁰¹

⁹⁸ Artigos 250 ao 253 do Código criminal de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 de jan. 2019.

⁹⁹ Art.300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso: – pena de prisão cellualar por dous a seis annos.

No segundo caso: – pena de prisão cellualar por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Pena – de prisão cellualar de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena – de prisão cellualar por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena – de prisão cellualar por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação.

¹⁰⁰ Consolidação das lei civis. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242360>> Acesso em 10 de jan. 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=389719&id=14444059&idBinario=15629240&mime=application/rtf>> Acesso em 10 de jan. 2019.

Como mencionei no tópico anterior, os crimes relacionados ao abortamento estão previstos nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal de 1940, inseridos no capítulo dos crimes contra a vida, sob o título dos crimes contra a pessoa. O artigo 124 tipifica o abortamento praticado pela própria gestante ou por terceiro, com o seu consentimento, estabelecendo pena de detenção de 1 a 3 anos. Já se o aborto é praticado por terceiro sem o consentimento da gestante, a pena prevista pelo artigo 125 é de 3 a 10 anos de reclusão.

O artigo 126 criminaliza o aborto realizado por terceiro com o consentimento da gestante, mas aqui a pena é de reclusão de 1 a 4 anos. A mesma pena é aplicada no caso da gestante ser menor de 14 anos, “alienada ou debil mental” ou se o consentimento foi obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.¹⁰² A forma qualificada do crime está prevista no artigo 127, que aumenta em um terço as penas cominadas nos artigos 125 e 126, se, em decorrência do abortamento, a gestante sofrer lesão corporal grave, duplicando-as, se ocorrer a sua morte.¹⁰³

Não é criminalizada a conduta quando praticada por médico nos casos de gravidez decorrente de estupro e risco de morte para a gestante, exceções trazidas pelo Código Penal de 1940, sob razões de ordem social e individual, como consta na sua exposição de motivos¹⁰⁴, já que o código anterior não as previa. Essa foi a única justificativa para a manutenção da criminalização do aborto no novo código.

Em 1940, as mulheres já estavam organizadas em movimentos que lutam pela positivação de seus direitos, inclusive era recente a conquista do direito ao voto, garantido tanto na legislação eleitoral de 1932, quanto na Constituição de 1934, conforme tratei anteriormente. O ambiente continuava sendo de luta para as mulheres, pois o patriarcalismo dominava a sociedade, mantendo o poder e os espaços de liderança nas mãos dos homens, o que refletia também na legislação penal.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de abr. 2018.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de abr. 2018.

¹⁰⁴ Exposição de motivos da parte geral do código penal. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>> Acesso em 10 de jan. 2019.

Apesar da Constituição de 1934 ter introduzido no país uma nova ordem jurídico-político, com características democráticas, nos anos seguintes se instauraria no Brasil um governo autoritário, constituído por meio do golpe realizado por Getúlio Vargas, surgindo, assim, o Estado Novo e sua nova Carta Constitucional de 1937, ambos inspirados nos regimes vigentes na Europa. Nesse contexto político, com o Congresso Nacional fechado, foi criado e promulgado o Código Penal.¹⁰⁵

O projeto de lei que deu origem à legislação penal foi elaborado, por José de Alcântara Machado e revisado por uma comissão composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira, auxiliados, ainda, por Antônio José da Costa e Silva e Abgar Renault.¹⁰⁶ O projeto foi apresentado ao presidente Getúlio Vargas pelo Ministro de Justiça Francisco Campos, em novembro de 1940, sendo publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940, entrando em vigor somente em 1º de janeiro de 1942.

Sem qualquer surpresa, principalmente para a época, o Código Penal foi elaborado por homens brancos de classe social elevada, o que justifica o conservadorismo da legislação, que manteve e criou práticas com cunho patriarcal, as quais se prolongaram no tempo. Vários exemplos podem ser citados, como a previsão do artigo 215 do Código Penal, que criminalizava a conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude, aumentando a pena se a mulher fosse virgem.¹⁰⁷

Portanto, as mulheres consideradas desonestas não eram protegidas pela legislação penal, caso fossem enganadas para fazerem sexo. Além disso, as mulheres virgens tinham proteção maior do que as não virgens, denotando, assim, a supervalorização da virgindade para o legislador, o que era apenas um reflexo dos valores sociais da época. Assustadoramente, crime de posse sexual mediante fraude permaneceu no Código até o ano de 2005.¹⁰⁸

¹⁰⁵ BRAGA, Suely. **Estado Novo**. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/EstadoNovo>> Acesso em 11 de jan. 2019.

¹⁰⁶ Exposição de motivos da parte geral do código penal. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>> Acesso em 10 de jan. 2019.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de jan. 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 11 de jan. 2019.

A expressão “mulher honesta” era encontrada ainda nos crimes de atentado violento ao pudor mediante fraude e no de raptio violento ou mediante fraude, artigos 216 e 219, respectivamente.¹⁰⁹ Tais crimes, juntamente com o de estupro, estavam inseridos no título dos crimes contra os costumes, indicando que a ofensa feria a moral pública e não a mulher. A violação era dos bons costumes e atingia toda a sociedade, sobretudo os homens, mais do que a mulher vitimada.¹¹⁰

No que tange aos crimes contra o costume, a previsão do inciso VIII, do artigo 108, do Código Penal, também merece comentário. Tratava-se da extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a ofendida, ou seja, se o estuprador ou raptor casasse com a mulher estuprada ou raptada, não haveria a punição pela prática.¹¹¹ Em 1977, foi inserido um novo inciso (IX) ao artigo, extinguindo a punibilidade do agressor se a vítima casasse com terceiro.¹¹²

É evidente que a punição do ofensor estava atrelada aos danos sociais que poderiam ser causados à mulher, como a impossibilidade de casar-se, já que não era virgem, e, havendo o casamento após o estupro, por exemplo, inexistia razão para condenar o agressor pelo crime, pois a violação não impediu o casamento da mulher, fato que era o grande destino social das mulheres naquela época.

As legislações daquele período, além de estabelecerem desigualdades entre homens e mulheres em várias situações, não se preocupavam com as mulheres, o foco era a sociedade, a moral, a família os bons costumes e o homem (agressor).¹¹³

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de jan. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de jan. 2019.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Publicação original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de jan. 2019.

¹¹² BRASIL. Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm#art108ix> Acesso em: 11 de jan. 2019.

¹¹³ MATTOS, Ricardo de. Existência incriminada: breves apontamentos da criminalização do feminino. In: **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 94.

Das leis do Estado e da Igreja, com frequência bastante duras, à vigilância inquieta de pais, irmãos, tios, tutores, e à correção informal, mas forte de velhos costumes misóginos tudo confluía para o mesmo objetivo: abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas.¹¹⁴

Desse modo, a criminalização do aborto surge num contexto de pleno controle e submissão das mulheres aos homens, sobretudo quanto à sua sexualidade, uma vez que o valor da mulher decorria de sua virgindade, isto é, a falta de experiência sexual a tornava valiosa para os homens. A mulher tinha um destino social bem delimitado, que era casar-se, ter filhos e cuidar do lar, por isso, qualquer ameaça a esse roteiro deveria ser combatida.

A possibilidade de a mulher interromper uma gravidez indesejada lhe confere uma autonomia, uma liberdade e um controle sobre si mesma, sobre sua sexualidade, que rompe completamente com quaisquer padrões sociais cunhados no patriarcalismo, merecendo, portanto, a criminalização. O Estado patriarcal desconsidera as consequências que a criminalização do aborto causa às mulheres, principalmente, às negras e pobres, parcela que mais sofre os impactos dessa opção Estatal.

Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, indicou que cerca de 4,7 milhões de brasileiras já fizeram pelo menos um aborto, considerando que o total de mulheres entre 18 e 39 anos, incluindo as que vivem em áreas rurais, era de 37.287.746, em 2016. A mesma pesquisa concluiu que só no ano de 2015, aproximadamente, 503 mil mulheres fizeram aborto. Outro dado indicado pela pesquisa é o de que metade das mulheres aborta utilizando medicamento, o que já havia sido constatado na pesquisa realizada em 2010. A mesma proporção é a de mulheres que precisa ser hospitalizada para finalizar o aborto.¹¹⁵

Foram também verificadas as características das mulheres que abortam no Brasil, concluindo que possuem idades variadas, são casadas ou solteiras, são mães, religiosas ou não, possuem diversos níveis de escolaridade, são

¹¹⁴ FARIA, Thaís Dumê. A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e da mulher no Brasil. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>> Acesso em 10 de fev. 2019.

¹¹⁵ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

trabalhadoras ou não, de todas as classes sociais, de todas as raças, de todas as regiões do país, dos menores aos maiores municípios. A conclusão da pesquisa é de que o aborto é prática comum no Brasil e que ocorre com frequência, dada a diversidade de mulheres que praticaram.¹¹⁶

As taxas de abortamento apuradas são diferentes de acordo com o grupo. São maiores, por exemplo, entre mulheres das regiões norte, centro-oeste e nordeste (15% e 18%) do que nas regiões sul e sudeste (11% e 6%), em capitais (16%) do que em regiões interioranas (11%), com escolaridade até a quarta/quinta série (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total até 1 salário mínimo (16%) do que renda superior a 5 salários mínimos (8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (13% a 25%) do que entre brancas (9%), do que entre as que hoje têm filho (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%).¹¹⁷

A conclusão da pesquisa levou em conta a comparação entre os resultados obtidos no ano de 2010 e os do ano de 2016, assegurando, portanto, que o número de abortos permanece estável, indicando uma ocorrência frequente e comum, já que realizado por diferentes grupos de mulheres e há muitos anos.¹¹⁸ O número expressivo de meio milhão de aborto em 2015, aliado à persistência da prática no decorrer dos anos, demonstra a magnitude do problema e enseja um posicionamento político sério do Estado, sem a interferência de concepções religiosas ou morais.

Importante tratar sucintamente sobre a metodologia utilizada pelas pesquisadoras para conferir confiabilidade aos dados e resultados obtidos pela Pesquisa Nacional do Aborto. Foi usada uma combinação entre questionário respondido pessoalmente, na forma de entrevista, e um questionário baseado na técnica de urna, na qual as mulheres responderam um questionário impresso sobre assuntos controversos, como se realizou ou não um aborto e quando, sem qualquer

¹¹⁶ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

¹¹⁷ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

¹¹⁸ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

identificação pessoal, e os depositam numa urna lacrada, técnica que tende a aumentar a veracidade das respostas.¹¹⁹

Diante dos dados apurados pela Pesquisa Nacional do Aborto, é incontestável que a mulher que decide abortar vai fazê-lo, independente da proibição legal. Por isso a criminalização do aborto deve ser repensada, porque, além de não ser capaz de coibir a prática, que vem se reiterando no tempo, tem posto em risco a vida de milhares de mulheres que se submetem a procedimentos clandestinos.

Em nível global, um estudo realizado pelo Instituto Americano Alan Guttmacher, que pesquisa questões ligadas à saúde e aos direitos reprodutivos, estima que 25 milhões de abortos foram realizados no mundo por ano, no período de 2010 a 2014, sendo 45% deles de forma insegura. Na América Sul, de cada 1.000 mulheres em idade reprodutiva 48 fizeram aborto por ano no mesmo período, sendo a segunda maior taxa mundial.¹²⁰

A pesquisa também evidenciou que a criminalização do abortamento implica no aumento de abortos inseguros, uma vez que nos locais onde a legislação é permissiva o aborto tende a ser realizado em condições de segurança. As taxas são semelhantes entre países que proíbem e entre os que permitem. Nos primeiros, a média é de que 37 mulheres a cada 1.000 realizaram aborto, enquanto que nos segundos esse número cai para 34 a cada 1.000.¹²¹

No ano de 2012, aproximadamente, 6,9 milhões de mulheres no mundo necessitaram de tratamento devido a complicações decorrentes do aborto inseguro.¹²² No Brasil, 48% das mulheres que realizaram aborto no ano de 2015 necessitou de internação hospitalar por ter complicações no procedimento.¹²³ Estimativas recentes indicam que 8% das mortes maternas no mundo são devidas

¹¹⁹ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

¹²⁰ Aborto inducido a nível mundial. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/es/fact-sheet/aborto-inducido-nivel-mundial>> Acesso em 18 de fev. 2019.

¹²¹ Aborto inducido a nível mundial. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/es/fact-sheet/aborto-inducido-nivel-mundial>> Acesso em 18 de fev. 2019.

¹²² Aborto inducido a nível mundial. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/es/fact-sheet/aborto-inducido-nivel-mundial>> Acesso em 18 de fev. 2019.

¹²³ DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

ao aborto inseguro, ou seja, cerca de 22.800 mulheres morrem a cada ano, por complicações nos abortos inseguros.¹²⁴

O Ministério da Saúde acredita que atualmente o aborto seja a terceira causa de mortalidade materna no Brasil, afirmando que as taxas de aborto inseguro se mantêm extremamente altas, pois uma em cada cinco mulheres já realizou um aborto. O órgão estima que cerca de 1 milhão de abortos induzidos ocorram por ano no país, independente de classes sociais. A Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério, afirma que a classe social das mulheres define a gravidade das consequências do aborto, uma vez que as que mais morrem em decorrência do abortamento são as negras, jovens, solteiras e que tem até o ensino fundamental, ou seja, as mais atingidas pela a criminalização do aborto são as mulheres em situação de vulnerabilidade.¹²⁵

Considerando a situação apresentada, percebe-se que o aborto é prática comum entre as mulheres em idade reprodutiva, o que instiga a seguinte reflexão: sendo o aborto um crime praticado por cerca de 1 milhão de mulheres anualmente, como estimado pelo Ministério da Saúde, deve a justiça pública denunciar um número considerável de mulheres pelo crime de aborto durante o ano. Contudo, o processamento pelo crime apresenta índices ínfimos, se comparados aos de aborto realizados.

Um levantamento realizado pelo portal Catarinas, analisou os números de processamentos pelo crime de aborto no Brasil, os resultados foram obtidos por meio de contato com os Tribunais de Justiça dos estados, os quais forneceram o número de processos ativos nos anos de 2015, 2016 e 2017, e que versavam sobre os crimes dos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal. Os números são aproximados, pois cada processo pode indicar uma movimentação diferente de uma mesma acusação.¹²⁶

Para exemplificar e facilitar a compreensão de como se dá a contagem pelos tribunais: a prisão em flagrante de uma mulher por aborto é contada como um

¹²⁴ Aborto inducido a nível mundial. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/es/fact-sheet/aborto-inducido-nivel-mundial>> Acesso em 18 de fev. 2019.

¹²⁵ Representantes do Ministério da Saúde apresentam impacto do aborto no Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385629>> Acesso em 19 de fev. 2019.

¹²⁶ Brasil registra um processo por autoaborto todo dia. Disponível em: <<http://catarinas.info/brasil-registra-um-processo-por-autoaborto-todo-dia/>> Acesso em 20 de fev. 2019.

processo e a denúncia (fase posterior) pelo Ministério Público da mesma mulher (início da ação penal) é catalogada como outro, para os tribunais.¹²⁷

Dentro desses parâmetros, quanto ao crime do artigo 124, a pesquisa apurou os números de 306, 287 e 331 processos, nos anos de 2015, 2016 e 2017, respectivamente. Já no que tange aos crimes previstos nos artigos 125 e 126, os números foram de 189, 177 e 177. Por fim, o número de processos relativos ao crime do artigo 127, forma de 33, 30 e 26. Os números apresentados são em âmbito nacional, pois decorrem da soma dos números estaduais.¹²⁸

A pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, examinou os processos de aborto no estado do Rio de Janeiro, com o intuito de apresentar o perfil das mulheres que são processadas pelo crime, a fim de estabelecer o impacto da criminalização na vida das mulheres. O estudo possui muita relevância na área, pois não encontrei pesquisas semelhantes e com dados tão bem apurados como os dela.

Para a realização da pesquisa foi utilizada uma lista de 136 processos distribuídos entre 2005 e 2017, fornecida pela Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que processavam os crimes previstos nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal. Apenas 55 processos foram objeto de análise, após a aplicação de filtros como classe processual, competência e tipo de procedimento, a fim de manter apenas os processos criminais que investigassem a autoria e a materialidade do crime, excluindo-se, assim, *habeas corpus*, alvará judicial, medidas protetivas e etc.¹²⁹

A análise dos 55 processos permitiu a construção de alguns grupos. O primeiro seria o das mulheres que praticaram abortos sozinhas ou tiveram a ajuda de uma pessoa para realizar o aborto, geralmente essa terceira faz parte do seu grupo familiar ou é com quem mantém relação sexuais. O grupo dois seria o das

¹²⁷ Brasil registra um processo por autoaborto todo dia. Disponível em: <<http://catarinas.info/brasil-registra-um-processo-por-autoaborto-todo-dia/>> Acesso em 20 de fev. 2019.

¹²⁸ Brasil registra um processo por autoaborto todo dia. Disponível em: <<http://catarinas.info/wp-content/uploads/2018/05/Levantamento-Processos-Aborto-1.pdf>> Acesso em 20 de fev. 2019.

¹²⁹ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 17-18; 24.

pessoas que obrigaram as mulheres a abortar, com as quais se relacionaram sexualmente, forçando-as a procurar uma clínica ou a tomar um fármaco abortivo.¹³⁰

O terceiro grupo identificado seria formado pelos processo de investigação de clínicas clandestinas de aborto. Nesse caso, além dos funcionários dos estabelecimentos, também foram processadas as mulheres que estavam realizando ou tinha realizado o aborto. O grupo quatro seria composto pelos processo desmembrados de outros processo examinados, o que é comum nos casos de processamento de clínicas ou porque a mulher aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ou, ainda, em razão da multiplicidade de réus que necessitou a citação por edital de alguns.¹³¹

Foram perfiladas 20 mulheres no primeiro grupo, 18 delas utilizaram remédios ou chás abortivos, 60% eram negras e 40% brancas. A escolaridade também foi analisada, 5 delas tinham o ensino fundamental completo, 2, o ensino médio (completo e incompleto), uma era analfabeta e uma possuía ensino superior, nos outros 11 casos não havia essa informação. No que tange ao estado civil, 15 eram solteiras, duas casadas e três viviam em união estável. Ainda, 13 mulheres relataram já terem outros filhos.¹³²

A faixa etária das mulheres variou entre 18 e 36 anos. O tempo de gestação também variou bastante e apenas três mulheres afirmaram ter realizado o aborto até a 12ª semana de gestação. Doze mulheres informaram que a gestação estava entre 16 e 25 semanas, duas entre 26 e 28 e uma confirmou estar com 38 semanas, estágio avançado da gravidez. Essa informação foi encontrada em apenas 83,3% dos casos.¹³³

¹³⁰ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 21.

¹³¹ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 22.

¹³² CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 30.

¹³³ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 31.

Dessas mulheres, 15 foram assistidas pela Defensoria Pública em alguma fase processual ou em todo o processo e três foram representadas por advogados particulares, nos outros dois casos, o processo ainda estava em fase de citação. A suspensão condicional do processo foi aceita por 11 mulheres. Não houve decretação de prisão provisória e em dois casos foram fixadas fianças nos valores de R\$400,00 e R\$8.310,00. Nenhuma das mulheres possuía antecedentes criminais.¹³⁴

No grupo dois, no qual as mulheres foram obrigadas por terceiro a abortar, 16 processos foram analisados, em 11 deles, apenas um réu foi denunciado, e em 5 houve a denúncia de dois réus. Apenas em um dos processos o réu foi denunciado em conjunto com a mulher que teria provocado o aborto, a qual foi processada pelo artigo 124. Aqui a idade das gestantes variou entre 13 e 39 anos. Em 8 casos o tempo de gestação era de até 12 semanas, em dois casos, de 20 semanas, e em três, acima de 27 semanas. Em outros três casos não havia essa informação.¹³⁵

Nesse grupo, o aborto decorreu desde agressões físicas até de negligência médica, bem como de utilização de medicamentos abortivos. Dos 20 réus, até o momento da realização da pesquisa, dois tinham sido condenados pelo conselho de sentença e outros dois absolvidos. Os demais processos ainda estavam em fases iniciais e de instrução.¹³⁶

O perfil encontrado no terceiro grupo é o da mulher que procura uma clínica particular para realizar o aborto, que é significativamente diferente do perfil das mulheres que se utilizam de outros meios para interromper uma gravidez, como a ingestão de fármacos ou chás abortivos. Foram 22 mulheres processadas por estarem na clínica no momento da batida policial. Além delas, foram processados

¹³⁴ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 31-32.

¹³⁵ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 33-36.

¹³⁶ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 37.

também seus maridos, companheiros e namorados, que as acompanhavam no procedimento, além de uma amiga.¹³⁷

O período gestacional estava abaixo de 12 semanas, em todos os casos, evidenciando que a mulher teve condições de decidir mais rapidamente. As mulheres brancas são a maioria nesse grupo, sendo oito, enquanto quatro são negras e três são pardas. Seis mulheres informaram já ter filhos. O grau de escolaridade das mulheres é superior ao do grupo 1, uma vez que 75% delas cursaram até o ensino médio, enquanto que no grupo 1, apenas 22%.¹³⁸

Os valores pagos pelo procedimento de aborto foram encontrados em 19 dos casos, variando entre R\$600,00 e R\$4.500,00. Também foram pagas fianças no momento da prisão em flagrante e o valores foram de R\$315,00, R\$600,00 e R\$678,00. Nenhuma das mulheres possuía antecedentes criminais. Treze mulheres aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. A porcentagem de mulheres assistidas pela Defensoria Pública é inferior à do grupo 1 (40% e 75%, respectivamente). Até o momento da realização do estudo, inexistiam condenações.¹³⁹

A pesquisa concluiu que 42 mulheres foram processadas pelo crime do artigo 124, na forma consumada ou tentada. O conhecimento do fato, em sua grande maioria, se deu depois da investigação policial, em 52,3% do casos, e por denúncia do hospital ou do posto médico, 30,9%. O aborto foi finalizado em clínicas clandestinas (54,7%), em casa (21,4%) e no hospital (21,4%). Quanto aos procedimentos abortivos adotados, 56% foi em clínicas e 34% foi o Clitotec. Em 64% dos processos é possível a aceitação da suspensão condicional.¹⁴⁰

¹³⁷ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 38-40.

¹³⁸ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 40.

¹³⁹ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 41.

¹⁴⁰ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 43-45.

A maioria das mulheres processadas é negra (54,2%), 35,2% das mulheres possuem ensino fundamental (incompleto ou completo) e 47%, o ensino médio (incompleto ou completo). São solteiras em 72,5% dos casos e casada ou em união estável em 22,5%. A maioria das mulheres processadas pelo artigo 124 (29%), possui entre 22 e 25 anos. Dezenove mulheres disseram em seus depoimentos que decidiram interromper a gravidez por já terem filhos, entre outros motivos. Nenhuma dessas 42 mulheres possuíam antecedentes criminais, nem foram presas durante o processo.¹⁴¹

A pesquisa apresentada pela Defensoria do Rio de Janeiro, explica a situação das mulheres que abortam e as consequências do tipo de procedimento escolhido, comprovando, por meio de estatísticas, que as mulheres mais atingidas pela criminalização do aborto são as mais vulneráveis socialmente, aquelas que não possuem condições de pagar por um procedimento numa clínica e por isso, acabam utilizando remédios ou chás caseiros, sem saber quais serão as consequências das substâncias no seu corpo.

Da análise desses dois grupos, foi possível perceber a situação de vulnerabilidade em que se encontram essas mulheres, que não encontram no sistema de saúde a estrutura adequada para atendê-las no caso de um aborto mal sucedido. Pelo contrário, sabendo que sua conduta é ilícita, essas mulheres adiam ao máximo a decisão, apesar de não demonstrarem em seus depoimentos que iriam desistir por esse motivo, agravando o risco ao realizarem um aborto num estágio avançado da gravidez, como ficou demonstrado no Grupo 1.¹⁴²

O impacto da criminalização do aborto na sociedade é evidente, pois o perfil das mulheres processadas possui renda e cor determinadas. São negras, pobres, com baixa escolaridade e moradoras da periferia, e, certamente, esse perfil não é uma singularidade do Rio de Janeiro, pois essa situação de desigualdade estrutural é encontrada em todo o país, sujeitando as mulheres a verdadeira discriminação interseccional.¹⁴³

¹⁴¹ CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 46-48.

¹⁴² CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 49.

¹⁴³ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. Ricardo de. Impactos da criminalização do aborto no Brasil: uma análise dos efeitos sociais da criminalização

O dados colhidos pelo estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro se identificam com os resultados estatísticos da Pesquisa Nacional do Aborto, na medida em que para ambos as taxas maiores de aborto se deram entre mulheres com baixo grau de instrução, com renda inferior a 1 salário mínimo, negras, pardas e indígenas. Ou seja, a maioria das mulheres que realiza aborto é preta e pobre.

É nítido que a criminalização da conduta não enseja a sua prevenção, pois não reduz o número de aborto realizados, uma vez que o receio em razão da ilicitude da conduta não impede a sua prática. De outro lado, inexistente punição de quem pratica a conduta criminosa, porque, além de serem ínfimos os casos que chegam ao conhecimento da justiça criminal, a medida comumente aplicada aos casos é a suspensão condicional do processo, como demonstrou o estudo anteriormente referido.¹⁴⁴

Também está nítida, no caso, a seletividade de sistema penal, que mantém seu foco direcionado às populações marginalizadas, a partir de recortes raciais e socioeconômicos. Portanto, a criminalização do aborto apenas contribui para a perpetuação da discriminação contra as mulheres, sobretudo contra as negras e pobres, já que comprovadamente não atende à função preventiva da pena.

secundária produzidas pelos tipos penais dos arts. 124 e 126 do Código Penal em confronto com o princípio constitucional da igualdade. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 52-53.

¹⁴⁴ CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. Ricardo de. Impactos da criminalização do aborto no Brasil: uma análise dos efeitos sociais da criminalização secundária produzidas pelos tipos penais dos arts. 124 e 126 do Código Penal em confronto com o princípio constitucional da igualdade. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019. p. 53.

3 DISCURSOS PARLAMENTARES SOBRE O ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

No capítulo anterior, elaborei uma revisão da literatura sobre o feminismo e sobre a criminologia feminista, apresentando seus aspectos históricos e explanando acerca da imprescindibilidade de se inserir a perspectiva feminina no pensar o direito, a fim de visibilizar as necessidades e urgências das mulheres, rumando, assim, para a ampliação de seus direitos e garantias.

Também analisei as facetas da tipificação do crime de aborto na legislação penal brasileira, a sua construção e a conjuntura social na qual foi criada, traçando, ainda, um panorama sobre o impacto da criminalização na vida das mulheres. Conferir visibilidade às questões femininas, sobretudo no âmbito legislativo, possibilita a compreensão da realidade das mulheres e da sua condição na sociedade brasileira, auxiliando e instigando a mudança nas formas de pensar o direito.

Dando sequência à pesquisa, no subcapítulo 3.1 tratarei das reflexões metodológicas, especialmente sobre a pesquisa empírica no direito, relativa à análise de discursos legislativos. Realizarei a discussão dos resultados do exame documental no 3.2, sempre tendo como marco teórico a criminologia feminista.

3.1 A teorização fundamentada nos dados para a análise do discurso político: reflexões metodológicas

Ainda pouco explorada pelas pesquisadoras e pesquisadores, em certa medida por causa do formalismo e da dogmática, características do campo do direito, a pesquisa empírica auxilia a aproximação do contexto social e das suas constantes mudanças.¹⁴⁵ É imprescindível ultrapassar a pesquisa acadêmica que se

¹⁴⁵ IGREJA, Rebecca. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017. p. 11.

restringe ao estudo teórico de literaturas e materiais secundários, para se alcançar uma perspectiva interdisciplinar do conhecimento.¹⁴⁶

Ensinam Kant e Baptista que o âmbito jurídico é interiormente firmado e legitimado como algo à parte das demais relações sociais, referindo que, em verdade, o direito não pode ser dissociado de seu campo social de atuação na pesquisa, pois ele é parte integrante do controle social. Assim, para o autor e a autora “o Direito não pode ser visto como um saber “monolítico””.¹⁴⁷

É fundamental, como método de integração de resultados nas revisões teóricas, independente da natureza, pois o produto dessa interação entre os resultados e a revisão de literatura é imprescindível para que se alcance a conclusão da pesquisa.¹⁴⁸

Na pesquisa empírica, a voz dos operadores do campo e dos cidadãos é ouvida e o objeto do estudo internaliza a concepção teórica produzida pelos juristas de forma articulada com o mundo prático, dos cartórios e dos tribunais, normalmente, olvidado pelos teóricos do dever-ser.¹⁴⁹

Sendo um princípio científico e educativo, a pesquisa deve dialogar com a realidade, a fim de teorizá-la, uma vez que todo o estudo está associado com questões práticas, especialmente no âmbito do direito.¹⁵⁰ A pesquisa também tem o intuito de auxiliar na compreensão das complexidades e diversidades de seres para proporcionar uma melhora de vidas.

Diante de todas as discussões travadas sobre o aborto, principalmente no campo legislativo, das minhas próprias convicções e incertezas sobre o tema, bem

¹⁴⁶ BOMFIM, Bruna Marcelle Cancio. Os desafios da pesquisa empírica no âmbito direito. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4770/3125>> Acesso em 24 de fev. 2019.

¹⁴⁷ KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. **Anais do 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política**, Recife, 4-7 ago. 2010. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/search/node?keys=anais&page=0>>. Acesso em: 25 fev. 2019. p. 6.

¹⁴⁸ MAGALHÃES, Alex Ferreira. Pesquisa empírica em direito: Memórias de trabalho de campo em favelas do Rio de Janeiro, **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro**, v.1, n.23, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/4092/4746>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹⁴⁹ KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. **Anais do 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política**, Recife, 4-7 ago. 2010. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/search/node?keys=anais&page=0>>. Acesso em: 25 fev. 2019. p.7.

¹⁵⁰ BOMFIM, Bruna Marcelle Cancio. Os desafios da pesquisa empírica no âmbito direito. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4770/3125>> Acesso em 24 de fev. 2019.

como da minha proximidade e interesse pelas teorias criminológicas e feministas, me propus a realizar esta pesquisa empírica, com o objetivo de identificar os discursos que justificam a criação ou restrição de direitos das mulheres, nos casos de interrupção da gravidez.

O propósito deste estudo é trazer uma perspectiva que contribua para a transformação do pensar e elaborar o direito, que se mostra necessária a cada dia, em razão das metamorfoses e das particularidades da vivência humana. Repensar o direito, sobretudo o direito penal, é imprescindível para enfrentar a seletividade do sistema de justiça criminal e acabar com marginalização de grupos sociais vulneráveis.

É a partir de tais aspectos que analisar os discursos políticos sobre o aborto tornou-se necessário, ou seja, apresentar as formas de pensar a interrupção da gravidez no âmbito parlamentar e confrontá-las com as teorias criminológicas e feministas, a fim de analisar a construção do direito e a atuação do controle social sobre as mulheres.

A pesquisa qualitativa possibilita uma intermediação entre o marco teórico e a realidade empírica. Nesse tipo de abordagem, a pesquisadora ou pesquisador busca o mergulho na compreensão dos fenômenos estudados (ações dos indivíduos, grupos ou organizações em seu ambiente ou contexto social), interpretando-os a partir da perspectiva dos próprios sujeitos, sem a preocupação com representações numérica, generalizações estatísticas e relações de causa e efeito.¹⁵¹

A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações.¹⁵²

Desse modo, a pesquisa qualitativa consegue proporcionar à cientista ou ao cientista uma maior aproximação da realidade social, para responder as suas

¹⁵¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

¹⁵² IGREJA, Rebecca. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017. p. 14.

proposições, pois “o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada pelos seus semelhantes”¹⁵³. Assim, torna-se possível a relação entre o marco teórico da criminologia feminista com a realidade empírica, imergindo-se nos discursos parlamentares brasileiros sobre o aborto.

A elaboração de teoria e análise crítica da reprodução discursiva de relações de poder é parte de um movimento científico. Sendo assim, o exame crítico do discurso confere à pesquisadora ou pesquisador a capacidade de identificar, em estratégias argumentativas feitas pelos executores de discursos, indicações sobre as representações sociais que por eles são compartilhadas. Nesse sentido, pretendem elucidar as desigualdades sociais, tais como políticas, culturais, de classe, étnicas, raciais e de gênero, analisando que tipo de interferência o poder social de alguns grupos têm sobre elas.¹⁵⁴

Diante disso, a escolha do método passou por uma reflexão, haja vista o enredamento do objeto do estudo proposto, uma vez que se tornou imprescindível um método que permitisse a flexibilidade para tratar dos conceitos e dos dados, bem como que amparasse uma construção teórica sem ter como ponto de partida teorias já elaboradas.

Dessa forma, entendendo que o objeto de estudo resulta de uma construção e, sendo característica da pesquisa qualitativa ser flexível, na medida em que permite modificações durante seu progresso, preferiu-se utilizar a perspectiva da teoria fundamentada nos dados. Método que parte de um panorama epistemológico, o qual estabelece que “o mundo social não seria dado, como postula o positivismo, mas seria constantemente construído pelos atores sociais”.¹⁵⁵

A metodologia utilizada nesta pesquisa, portanto, é conhecida como Teorização Fundamentada nos Dados (TFD), que, apesar de pouco utilizada na pesquisa empírica em direito, se constitui instrumento eficaz para se produzir

¹⁵³ MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 21.

¹⁵⁴ VAN DIJK, Teun. **Discurso e poder**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

¹⁵⁵ LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (*grounded theory*): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, J.; DESLAURIERS, J. P.; GROULX, L. H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. P.; (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 355.

teoricamente a partir de pesquisas de campo.¹⁵⁶ Desenvolvida por Glaser e Strauss essa metodologia objetiva “a construção de teorias empiricamente fundamentadas, a partir de fenômenos sociais a propósito dos quais poucas análises foram articuladas”.¹⁵⁷

Assim, a também chamada teorização enraizada “recusa toda construção a priori de conceitos ou de hipóteses de pesquisa sobre o fenômeno social pesquisado, sendo estes conceitos e hipóteses construídos e verificados à medida da progressão da pesquisa no campo”. O método em questão se opõe ao hipotético-dedutivo proposto por Popper, pois o sentido aqui é mais de descoberta do que de verificação de algo já existente.¹⁵⁸

Torna-se, de certa forma, difícil dizer que se trata de um trabalho de cunho indutivo, já que é perceptível a utilização da dedução, contudo prevalece a elaboração à verificação de hipóteses, sobretudo quanto à análise de discurso a ser feita nos projetos de lei que serão selecionados para análise. Portanto, mesmo existindo um marco teórico, o qual, além de fundamentar o problema de pesquisa, interage com o produto do estudo, a teoria fundamentada não se utiliza de uma hipótese principal de pesquisa.

Apesar da prevalência do método indutivo, importante explicar que esta pesquisa também passa por momentos dedutivos, uma vez que:

De forma análoga, em uma pesquisa prevalentemente indutiva, parte-se da observação de um fenômeno, com alguns postulados, para que uma (ou mais) hipótese(s) ou afirmações sejam geradas. Contudo, estas hipóteses serão imediatamente testadas para conferir-lhes certa solidez: reencontramos a vertente dedutiva do movimento. Logo, o caráter prevalentemente dedutivo ou prevalentemente indutivo da pesquisa se deve

¹⁵⁶ BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. Percurso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 33.

¹⁵⁷ LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (*grounded theory*): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, J; DESLAURIERS, J. P.; GROULX, L. H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. P.; (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 354.

¹⁵⁸ LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (*grounded theory*): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, J; DESLAURIERS, J. P.; GROULX, L. H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. P.; (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 355.

à escolha do lugar de partida num processo concebido, necessariamente, como circular.¹⁵⁹

A predominância de uma abordagem indutiva se torna mais adequada às pesquisas qualitativas, uma vez que possibilita a construção de teorias e conceitos a partir dos dados coletados, sobretudo quando se utiliza da teorização enraizada. “A TFD deve ser gerada por meio do pensamento indutivo, o que implica na necessidade de sensibilidade do pesquisador para que este tenha condições para perceber como um dado fenômeno induz a outro(s)”.¹⁶⁰

Como objeto de pesquisa, optei pelos os projetos de lei que tramitaram na legislatura de 2015/2018. A primeira etapa da análise foi realizada diretamente nos sites da Câmara de Deputados e do Senado Federal, nos quais inseri a palavra aborto no campo de busca e selecionei o campo projetos de lei. Num segundo momento, realizei a triagem das propostas que estavam tramitando, pois a busca resultou em todos os projetos já propostos.

Alguns projetos precisaram ser digitados, porque o formato disponibilizado era incompatível com *software* utilizado para a análise. Então, foram analisadas as justificativas de cada projeto de lei, além dos votos, substitutivos e pareceres das comissões pelas quais passaram. Ao todo, analisei 29 projetos, dos quais 3 eram de emenda constitucional e 26 de lei ordinária, totalizando 39 documentos, considerando os votos, substitutivos e pareceres, todos extraídos dos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A análise dos dados coletados foi realizada com o apoio do *software Weft QDA*, que auxiliou na organização do trabalho, possibilitando a codificação dos dados encontrados, por meio da elaboração de categorias e subcategorias, permitindo, portanto, a análise detalhada de ideias e conceitos basilares dos discursos.

A partir do carregamento dos documentos para dentro do programa, a análise passou por três etapas: 1) selecionei os códigos frequentes, criando

¹⁵⁹ BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. Percurso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?:** a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional. Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 35-36

¹⁶⁰ BORGES, Ana Luiza Vilela; HOGA, Luiza Akiko Komura. **Pesquisa empírica em saúde:** guia prático para iniciantes. 1. ed. São Paulo: EEUSP, 2016. p. 91.

categorias e subcategorias, por meio da codificação focalizada; 2) aglutinei as categorias e subcategorias, anteriormente criadas, em grupos mais abrangentes, codificação axial; 3) codificação teórica, fase na qual determinei as relações entre as categorias abrangentes e o marco teórico.¹⁶¹

A Teoria Fundamentada nos Dados permite o estudo de práticas, ideias ou discursos de agentes sociais e jurídicos. Sendo, desse modo, perfeitamente aplicável aos discursos legislativos.

Assim, é possível estudar as representações por parte de atores envolvidos no mesmo, as respostas do sistema de frente a situações classificadas como ilícitos, as proposições e argumentos de juízes, ou, ainda, as ideias dos parlamentares no âmbito da produção legislativa.¹⁶²

Diversas são as particularidades que diferenciam o discurso político de outros discursos. O objetivo e a metodologia do trabalho é que vão determinar quais características serão fundamentais para uma pesquisa específica.¹⁶³ Como o objetivo desta pesquisa é analisar criticamente os discursos legislativos sobre o aborto, já que o seu marco teórico é a criminologia feminista, acredito ser interessante trazer algumas considerações acerca dos estudos críticos do discurso, conforme proposto por Van Dijk e explicado por Budó e Cappi:

Trata-se de um campo teórico e metodológico em que se harmoniza com o marco teórico da criminologia crítica, especialmente se levada em consideração sua base interacionista e construcionista, aliada à consideração da dimensão do poder. Eles auxiliam a pesquisadora ou o pesquisador a identificar em estratégias argumentativas realizadas pelos autores ou autoras de discursos indicações sobre as representações sociais por eles compartilhadas. Os ECD constituem um movimento científico especificamente interessado na formação de teoria e na análise crítica da reprodução discursiva de abuso de poder (VAN DJIK, 2012, p. 9). Buscam desvendar as desigualdades sociais em especial “o papel do discurso na (re)produção e contestação da dominação” (VAN DJIK, 1993, p. 249).¹⁶⁴

¹⁶¹ BORGES, Ana Luiza Vilela; HOGA, Luiza Akiko Komura. **Pesquisa empírica em saúde: guia prático para iniciantes**. São Paulo: EEUSP, 2016. p. 94-95.

¹⁶² CAPPI, Ricardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 408-409.

¹⁶³ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2018. p. 147.

¹⁶⁴ BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. Percurso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 21.

À expressão dominação é atribuído o significado de “exercício de poder social por elites, instituições ou grupos”, que origina uma série de desigualdades sociais, tais como políticas, culturais, econômicas, raciais e de gênero.¹⁶⁵ Logo, a análise discursiva das proposições legislativas que tratam do aborto é influenciada pelos estudos críticos do discurso, considerando as relações de poder que envolvem a elaboração de leis e a desigualdade de gênero.

Tomando como ponto de partida a ideia de que discurso é ação, consagrada por Van Dijk, é importante que pensemos sobre a necessidade de exposição de sua estratégia de sustentação das relações de dominação, além da essencialidade de construção de discursos que fundamentem práticas contra-hegemônicas. O discurso é compreendido como uma maneira de divulgação pública da forma de pensar os problemas sociais e quais merecem a atenção do Estado.¹⁶⁶

Eis a relevância de examinar os discursos, realizando investigações que proporcionem o conhecimento dos aspectos presentes na materialidade encontrada que possibilite a compreensão da forma como se estrutura o saber que direciona e dissipa as práticas do controle social.¹⁶⁷ Ou seja, como se estruturam as relações de poder e dominação, ensejadoras de seletividade e desigualdades.

Variadas são as formas que tais relações discursivas de poder podem ser vistas, pela representação, legitimação, negação, mitigação e até mesmo pela ocultação da situação de dominação. Assim, partindo da verificação dos diversos subterfúgios utilizados para manter a narrativa das relações de poder, os analistas de estudos críticos de discursos buscam identificar quais estruturas, estratégias e outras características textuais exercem um papel nesse modo de reprodução.¹⁶⁸

¹⁶⁵ BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. *Percurso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos*. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 21.

¹⁶⁶ BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. *Percurso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos*. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 21.

¹⁶⁷ BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. *Percurso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos*. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 21.

¹⁶⁸ VAN DIJK, Teun A. **Principles of critical discourse analysis**. London: Discourse & Society. v. 4 (2), 1993. p. 250.

Desse modo, é possível estabelecer por meio de quais peculiaridades textuais, um discurso disfarça as relações e poder.¹⁶⁹ No caso específico do discurso legislativo sobre o aborto, extraído dos projetos de lei analisados neste estudo, observei os protagonismos e as invisibilidades, além das soluções políticas para o problema, questões que desenvolverei nos próximos tópicos.

3.2 O estudo das propostas sobre o aborto que tramitaram no parlamento brasileiro na legislatura de 2015/2018: protagonismos e criminalizações

As discussões sobre as questões relativas ao aborto se fizeram presentes no parlamento brasileiro logo após a promulgação da Constituição de 1988 e vários foram os projetos de lei propostos no decorrer desse tempo. As proposições se sucederam das mais variadas formas, pleiteando desde a ampliação do rigor na punição da prática do aborto até a legalização total da interrupção da gravidez.

Desse modo, considerando a relevância do tema e a minha perspectiva de mulher branca e heterossexual, analisei os discursos sobre o aborto na legislatura 2015/2018 e encontrei três principais narrativas. A fim de facilitar o trabalho, criei três categorias. Na primeira delas, abordarei a forma punitivista como o tema é pensado por parte dos legisladores e legisladoras.

Na segunda, demonstrarei as maneiras que a mulher é retratada no discurso legislativo, ou seja, como ela é vista por quem elabora as leis. E, por fim, na terceira categoria buscarei mostrar o protagonismo que é conferido ao nascituro nas narrativas legislativas estudadas, bem como a subjugação dos direitos da mulher aos do nascituro.

3.2.1 O discurso da penalização como solução

Na legislatura de 2015/2018, foram preponderantes os projetos de lei que buscavam restringir ainda mais as possibilidades de interrupção da gravidez já

¹⁶⁹ VAN DIJK, Teun A. **Principles of critical discourse analysis**. London: Discourse & Society. v. 4 (2), 1993. p. 250.

existentes no ordenamento jurídico, através dos PL's de nº 4703/98, 4917/01, 7443/06, 3207/08, 4646/16, 9104/17, 9105/17, 9106/17, 9107/17. Muitos deles visavam à inclusão da prática de aborto na Lei nº 8.072/90, definindo-a como crime hediondo. Além disso, os projetos pretendiam alterar os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, promovendo o aumento das penas.¹⁷⁰

No grupo de projetos que buscam restringir ainda mais o direito ao aborto, destaco o PL nº 478/07¹⁷¹ com seu apenso, o PL nº 489/07¹⁷², com o propósito de criar o Estatuto do Nascituro. Os projetos tinham textos idênticos, e buscavam ir além das propostas anteriormente descritas, criando novos tipos penais, propondo a penalização de condutas como “causar culposamente a morte de nascituro”, “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”; “fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática”; “induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique”.¹⁷³

Juntamente com os dois últimos projetos, tramitaram os projetos 3748/08¹⁷⁴, que pretendiam instituir o direito de pensão à vítima de estupro que optasse por não interromper a gravidez, o 1763/07¹⁷⁵, para promover a assistência à mãe vítima de estupro e ao filho que dele nascer, o 1085/11¹⁷⁶, que previa a

¹⁷⁰ MACHADO, Gustavo Silveira. **Projetos de lei sobre aborto em tramitação na câmara dos deputados**. 2007. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1437>> Acesso em 29 mar. 2018. p. 4.

¹⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 489/2007. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345301>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹⁷³ MACHADO, Gustavo Silveira. **Projetos de lei sobre aborto em tramitação na câmara dos deputados**. 2007. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1437>> Acesso em 29 mar. 2018. p. 5.

¹⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3748/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405056>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1763/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362577>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1085/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498623>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

assistência à vítima de estupro que optasse por não realizar o aborto legal, e o 8116/14¹⁷⁷, que estabelecia a proteção do nascituro.

Dentre os projetos que aumentariam as restrições atuais, encontrei, ainda, os PL's de nº 1459/03 e de nº 5166/05. Ambos visavam a tipificação do aborto de feto anencéfalo, que já é uma conduta criminalizada pelo Código Penal, uma vez que não está presente nas exceções do artigo 128, mas que foi descriminalizada por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54. Em 2016, foi proposto o PL nº 4396, que pretendia o aumento de pena para o abortamento em razão de microcefalia ou anomalia do feto, que tramitou em apenso aos projetos nº 1459/03 e nº 5166/05.¹⁷⁸

Tramitaram, também, projetos que tratavam do aborto de forma indireta, como os PL's nº 2423/89¹⁷⁹ e nº 1035/91¹⁸⁰, os quais tinham por objeto principal o crime de tortura, colocando a provocação de aborto como causa de aumento de pena. Ainda, o PL nº 343/99 buscava a criação da semana nacional de prevenção do aborto.¹⁸¹

Já no Senado Federal, tramitaram três projetos de lei sobre o tema aborto, os de nº 460 e 461, ambos de 2016, e o de nº 46, de 2017. O primeiro propôs a alteração do código penal para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto, bem como o anúncio de meios abortivos, além de exigir exame de corpo de delito da vítima e comunicação à autoridade policial, modificando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.845/13.¹⁸²

¹⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8116/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786789>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4396/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498623>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2423/1989. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18103&ord=1>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1035/1991. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16171>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 343/1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15335>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁸² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 460/2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

O projeto de lei nº 461/2016, tinha a proposta de alterar o código penal para criminalizar a prática de aborto em qualquer fase gestacional, criando o artigo 127-A, independentemente, portanto, o tempo da gestação.¹⁸³ No mesmo sentido segue o projeto nº 46/2017, contudo, este alterava diretamente os artigos 124, 125, 126, do código penal, inserindo a expressão “em qualquer fase da gestação” nos referidos artigos. Os dois primeiros projetos são de iniciativa do Senador Pastor Valadares, na época, do Partido Democrático Trabalhista, e o último do Senador Magno Malta, que no período era filiado ao Partido da República.

No Senado, tramitaram ainda duas Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 29/2015, que pretendia acrescentar ao artigo 5º da Constituição Federal a expressão “desde a concepção”, para que a redação passasse a ser: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”¹⁸⁴ A referida proposta foi desarquivada no dia 07/02/2019, por requerimento e aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A PEC 99/2015, por sua vez, tinha como escopo apenas a alteração do inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, dispondo sobre a licença maternidade em caso de parto prematuro.¹⁸⁵ Porém, chegando à Câmara de Deputados, foi autuada sob o nº 181 e, em relatório substitutivo, do deputado Jorge Tadeu Mudalen, foi proposta, também, a mudança nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal:

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal:

“Art.

1º.....

.....
 III- dignidade da pessoa humana, desde a concepção;

¹⁸³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 461/2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127776>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120152>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁸⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Emenda Constitucional nº 99/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122324>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....¹⁸⁶

A simples descrição das propostas legislativas analisadas já traz um dado significativo: o objetivo do parlamento na legislatura 2015/2018 foi de manter a criminalização do aborto, aumentar as penas dos crimes já previstos e criar novos tipos penais relacionados à prática, pois inexistiram projetos pautando a legalização ou descriminalização de quaisquer condutas atreladas ao abortamento.

Está evidente, portanto, a incessante busca de parte do Congresso Nacional pela criminalização da interrupção da gravidez, uma vez que foram 29 projetos de lei com o único propósito de aumentar a repressão, deixando a cargo do direito penal a solução das questões que envolvem o aborto.

Outra conclusão importantíssima extraída dos dados tem relação com as condutas que os projetos de lei pretenderam criminalizar, pois elas já são criminalizadas pela legislação vigente. Por exemplo, o PL 1459/2003 que criminaliza o aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto, acrescentando ao artigo 126 do código penal a seguinte redação: “Art. 126 (...). (...) § 1º. (parágrafo único original). § 2º. Aplica-se a pena deste artigo aos casos de aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto”.¹⁸⁷

Nesse caso, a proposição se mostra totalmente desnecessária, já que a conduta prevista no *caput* do artigo em comento abrange toda e qualquer situação de abortamento, independente das condições apresentadas pelo feto, pois criminaliza pura e objetivamente a conduta de praticar aborto com o consentimento da gestante.

Da mesma forma, o PL 478/2007, tinha o intuito de criminalizar o anúncio de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, que já está previsto

¹⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional nº 181/2015. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147923>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

¹⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1459/2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063&ord=1>> Acesso em 10 abr. 2018.

no artigo 20 da lei de contravenções penais.¹⁸⁸ É importante dizer que a proposição não traz mudanças significativas, pois, além de copiar a redação já existente, sequer estabelece pena de prisão para a conduta, portanto, novamente, dispensável.

Desse modo, considerando a forte característica punitivista presente nas propostas legislativas, uma vez que é nítida a concepção de parte do parlamento brasileiro de que a resolução dos problemas relativos ao aborto passa necessariamente pelo aumento da repressão ao crime, é que trato, nessa categoria, das formas de pensar o direito penal nos discursos legislativos.

Alessandro Baratta construiu, em seus estudos, uma teoria baseada na criminologia crítica protetora de direitos humanos, sobretudo no paradigma da reação social, além de entender que as instituições de controle social deveriam observar as mudanças sugeridas por essa criminologia crítica no seu campo de atuação, considerando a contínua penalização de novas condutas e o aumento das penas, como solução para a criminalidade.¹⁸⁹

A partir disso, Baratta passa a tratar de um modelo integrado de ciências criminais, que é resultado de uma interação da dogmática, da teoria e da sociologia do direito penal, no qual a criminologia atua de forma externa, sendo uma perspectiva que coloca o comportamento criminal produzido pelas instâncias do sistema (legislação, dogmática, jurisprudência, polícia, senso comum) como objeto e problema de estudo na conjuntura geral da teoria, da história e da análise contemporânea do contexto social.¹⁹⁰

O conceito de política criminal fica mais evidente nas palavras de Nilo Batista:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se

¹⁸⁸ Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

¹⁸⁹ BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997, ano 2, n. 3, p. 57.

¹⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997, ano 2, n. 3, p. 61.

concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal¹⁹¹

A utilização do sistema penal e da política criminal para demandar por segurança pública, tem sido pauta recorrente dos partidos políticos de todos os princípios ideológicos, cruzando os interesses da esquerda e da direita punitiva no âmbito mercadológico eleitoral freguês insaciável de criminalização primária, ou seja, de criação de leis penais. “Diluindo, portanto, ideologias partidárias, o hino à intolerância faz também seus reféns minimalismos reformistas, cujas reformas, ao invés de minimizar, têm ampliado, sucessivamente, o sistema penal e o controle social.”¹⁹²

O movimento político-criminal sobre o aborto não tem sido diferente, pois a pesquisa nos projetos de lei comprova o expansionismo do sistema penal e do controle social sobre as mulheres. A concepção predominante, de que as penas previstas para o crime não são suficientes, pode ser exemplificada no seguinte trecho: “a norma como atualmente prevista não pune o ilícito de maneira adequada, de modo que é necessário o aumento do rigor tanto para a punição no patamar proporcional como para desestímulo dessa grave conduta”.¹⁹³

O mesmo texto aparece em outros três projetos, de nº 9105, 9106 e 9107, todos propostos no ano de 2017 e com o objetivo de aumentar as penas previstas para os casos de aborto no Código Penal. Por isso, o maior rigor na punição decorre da ideia das funções preventivo-geral e retributiva da pena, como observei em vários trechos das justificativas analisadas, como o que segue: “[...] tais crimes monstruosos e hediondos estão, por sua vez, a merecer um tratamento penal mais severo a fim de se sancionar de modo mais adequado os infratores e desestimular a sua prática”.¹⁹⁴

¹⁹¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 34.

¹⁹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**. n. 52, jul. 2016. p. 179.

¹⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9104/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162440>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3207/2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162440>> Acesso em 10 de abr. 2018.

O projeto de lei nº 7743/2008 equipara o crime de aborto ao de homicídio, e busca o seu processamento pelo tribunal do júri:

A competência do Tribunal do Júri consiste no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O aborto inclui-se nesta modalidade de crime, tendo regular processo e julgamento neste Tribunal, sendo observada a plenitude de defesa, sigilo nas votações e soberania dos veredictos. Deste modo, mais uma vez o ordenamento jurídico vigente se preocupou em proteger o feto, equiparando sua existência a de um ser que já possui personalidade jurídica. Incluir o aborto como crime contra a vida, de modo a ser julgado pelo Tribunal do Júri, implica em atribuir a esse tipo penal tratamento diferenciado e severo, o que o equipara ao crime de homicídio.¹⁹⁵

O relatório da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Estatuto do Nascituro segue a mesma linha comparativa para justificar o seu parecer pela aprovação do projeto: “Ninguém tem dúvida de que, sem surpresa nem espanto, o ato seria punido como homicídio ou infanticídio”.¹⁹⁶

Também, a ampliação do rigor punitivo é considerada uma evolução legislativa para alguns parlamentares, principalmente para os ex-deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini signatários do Estatuto do Nascituro, ao afirmarem que “é verdade que as penas continuarão sendo suaves para um crime tão bárbaro, mas haverá um avanço significativo em nossa legislação penal”.¹⁹⁷

Quando o aumento de pena e a inclusão do crime no rol de hediondos, ainda não é suficiente para o legislador, aliado ao fato de serem ínfimas a criminalização secundária e terciária nos casos de aborto, como já demonstrado neste trabalho, o sistema penal mostra claramente sua deslegitimação desde o ponto de vista do descumprimento de suas funções declaradas. Mas, as palavras de Andrade são certeiras no ponto: “a crise no sistema penal nessa era de globalização neoliberal se complexifica: sem deixar de ser uma crise crescentemente aguda de legitimidade, passa a se associar a uma crise de expansão; expansão que é também, lembrando Foucault, o seu sucesso”.

¹⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7743/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333041>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 487/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=D2A90DAA33653598DB5B56F49067204F.node2?idProposicao=389698&ord=0>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 487/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=D2A90DAA33653598DB5B56F49067204F.node2?idProposicao=389698&ord=0>> Acesso em 10 de abr. 2018.

Transcrevo, agora, o trecho que, na minha percepção, é a materialização do pensamento da maioria dos legisladores, quando se trata de matéria penal, mas foi escrito pelo deputado Odair Cunha, do Partido dos Trabalhadores:

O melhor de tudo é que, reconhecido o aborto como crime hediondo, não será mais possível suspender o processo, como hoje habitualmente se faz, submetendo o criminoso a restrições simbólicas, tais como: proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, etc. (cf. Lei 9.099/95, art. 89). A pena para o aborto será cadeia de verdade!¹⁹⁸

Em sentido contrário ao que vem sendo produzido pelo Legislativo, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propõe algumas medidas para conter o encarceramento, ou seja, visa a diminuição da criminalização terciária, priorizando algumas alternativas ao cárcere como a justiça restaurativa e a mediação penal. O intuito é superar a cultura do aprisionamento e do paradigma punitivo.¹⁹⁹

O Plano enfatiza a urgência do reconhecimento da política criminal como política pública, como forma de reduzir a população carcerária:

Nos tempos atuais, a agenda legislativa aumenta paulatinamente as penas de crimes, seguindo pautas casuísticas, cujas urgências não guardam relação com parâmetros de eficácia ou efetividade exigidos por uma política pública. O resultado tem sido o crescimento progressivo da população carcerária, sem qualquer impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública. A política criminal e penitenciária precisa ser reconhecida como política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública²⁰⁰

Desse modo, entendo que, a partir dos dados coletados, o aborto tem seguido a velha lógica do punir para coibir, pois, além de todas as proposições

¹⁹⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 489/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345301>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹⁹⁹ BRASIL. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppcp/plano_nacional-1/PlanoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciria2015.pdf> Acesso em 03 de mar. 2019. p. 5.

²⁰⁰ BRASIL. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppcp/plano_nacional-1/PlanoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciria2015.pdf> Acesso em 03 de mar. 2019. p. 6.

legislativas analisadas nesta pesquisa possuem cunho fortemente punitivista, as justificativas, votos e substitutivos, em sua maioria apoiam os textos originais.

Apesar de aquele ser o posicionamento majoritário, há também manifestações que a ela se opõem, em rejeições e manifestações contrárias aos projetos que tiveram pareceres e votos, ou seja, os que passaram por algumas Comissões Parlamentares em sua tramitação na legislatura de 2015/2018.

O Estatuto do Nascituro, quando passou pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, teve um voto em separado de rejeição, do ex-deputado Darcísio Perondi. O mesmo parlamentar foi relator do PL nº 1459/2003 (que criminaliza o aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto), na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, votando igualmente pela rejeição.

A PEC 181/2015 foi um caso especial, pois a proposta inicial foi alterada por um substitutivo, no decorrer de sua tramitação, como já explicado anteriormente. Sendo assim, foi constituída uma Comissão Especial na Câmara para proferir parecer sobre o substitutivo, o qual teve nove votos contrários à sua aprovação, das então parlamentares Pollyana Gama, Jô Moraes, Erika Kokay, Luiza Erundina, Jean Wyllys, Glauber Braga, Wadih Damous, Jorge Solla e Afonso Florence.

O uso injusto do direito penal contra os direitos reprodutivos das mulheres se mostra incapaz de reduzir o número de abortos e tampouco protege vidas. Ao contrário, o aumento da criminalização consequência direta a ser verificada caso haja a promulgação desta PEC, tal como se apresenta em seu substitutivo terá impacto direto no aumento das mortes e sequelas na saúde das mulheres e meninas que o realizam na solidão, clandestinidade e insegurança.²⁰¹

Na legislatura de 2015/2018 existiram deputadas e deputados que lutaram pelos direitos das mulheres e se posicionaram contrários à ideologia da punitividade e do encarceramento como a solução para criminalidade, a qual já teve comprovada a sua inutilidade, por diversos estudos científicos, sobretudo no caso do aborto. Para além da ideologia punitivista, as questões relativas à interrupção da gravidez passam por outras narrativas no Parlamento, uma vez que a sua

²⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional nº 181/2015. Disponível em: < <http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147923>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

constituição é majoritariamente masculina. Portanto, observei que o tratamento conferido às mulheres que abortam é um tanto quanto singular e expressa o patriarcalismo enraizado na sociedade, o que abordarei no tópico seguinte.

3.2.2 A construção do papel social da mulher pela narrativa masculina e a ausência de protagonismo feminino nos projetos de lei analisados

Neste momento, entendo ser importante descrever o olhar que analisou os projetos de lei objeto desta pesquisa e elaborou esta categoria, ou seja, a ótica desta pesquisadora, mulher branca, heterossexual, da periferia da cidade de Passo Fundo, no interior do Rio Grande do Sul, que não deseja ser mãe, mas que já acreditou estar grávida e, por isso, pensou em realizar um aborto e, logicamente, em todas as consequências dessa decisão na sua vida.

Independentemente da motivação que leva uma mulher a cogitar um aborto, vários são os pensamentos que lhe passam à cabeça nos momentos que antecedem a tomada de decisão. A primeira coisa que pensei foi no método que utilizaria, se um fármaco ou se procuraria uma clínica, bem como o valor que isso me custaria, a verdade é que eu não tinha nem ideia de como fazer ou onde procurar.

Em seguida veio um grande medo de ter complicações no procedimento, de sofrer sequelas graves ou morrer. Logo, vieram os pensamentos moralistas e até mesmo religiosos, o que abortar significaria de verdade para mim? E o quanto esses significados eram propriamente meus ou postos pela sociedade em que fui criada?! Era certo ou errado abortar? E porquê? E como contar isso para alguém? O que pensariam de mim?

Mas e as consequências jurídicas da conduta? Elas só apareceram um tempo depois nas minhas reflexões e a preocupação com elas eram muito menores do que com toda a moralidade que envolvia o fato de me tornar uma mulher que aborta, porque o papel social que me foi conferido, em razão do meu sexo feminino, não me confere a opção de interromper uma gravidez, pelo simples fato de não querer ser mãe. Em razão do socialmente aceitável, comecei a pensar que deveria ter um filho que não desejava, porque abortar seria errado.

Passar por essa situação e pensar em todas essas coisas, me fez entender, mais do que nunca, o quanto as tradições sociais estão enraizadas em nós mulheres e o quanto isso pode mudar totalmente a direção de nossas vidas, desde as situações mais simples até as mais complexas. Os padrões estabelecidos pela sociedade patriarcal em que vivemos nos faz escolher coisas que não queremos, como, por exemplo, ter um filho.

O reflexo desses padrões patriarcais também está evidente na legislação que trata do aborto, quando um projeto de lei busca a criação de um auxílio para a mulher que optar por manter a gravidez decorrente de estupro:

Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.²⁰²

A denominada bolsa estupro aparece também no projeto de lei nº 3748/2008, de autoria da ex-deputada Sueli Vidigal, do Partido Democrático Trabalhista: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mensalmente, pensão à mãe que mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade”.²⁰³

Esse “benefício” estabelecido pela legislação é um exemplo nítido de imposição da maternidade à mulher, bem como de controle e dominação, cunhados num sistema patriarcal e capitalista, que desconsidera, banaliza e subjuga, além de sua autonomia, o sofrimento da mulher vítima de estupro.

Desse modo, considerando os resultados da análise, bem como a minha vivência de mulher numa sociedade conservadora e patriarcal, organizei esta categoria com o intuito de apresentar as formas como as mulheres são tratadas nos discursos estudados, pois nós temos sido, ao mesmo tempo, as agentes mais

²⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional nº 181/2015. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147923>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

²⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3748/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405056>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

penalizadas e invisibilizadas pelos projetos de lei, que, em sua maioria são propostos por homens.

Um fato verificado é o de que o rumo da vida da mulher está sendo decidido por homens, os quais escolhem quando ela poderá ou não interromper a sua gravidez, e se essa conduta será ou não crime. Da mesma forma, a representação da mulher nos projetos de lei é construída por esses homens, ignorando totalmente a perspectiva feminina sobre o assunto, transformando os homens nos protagonistas de uma história que não lhes pertence.

Inclusive, observei que as questões femininas relacionadas ao aborto estão colocadas num segundo plano, quem sabe até num terceiro, pois antes da mulher vem o nascituro, o feto, o embrião, o gameta, o zigoto. Até mesmo o ordenamento jurídico tem merecido mais proteção do que a mulher aos olhos parlamentares. “Não se trata, portanto, de realizar uma ponderação. Ainda que tenha a mulher o direito à privacidade e à autonomia, ninguém pode usar destes direitos para negar a vida de outra pessoa”.²⁰⁴

A maioria dos projetos de lei foram propostos por parlamentares homens. Das 29 proposições analisadas, 23 delas foram elaboradas por homens, 2 por homens e mulheres e 1 apenas por mulheres. Isto é, apesar de a interrupção da gravidez ser uma questão predominantemente feminina, já que as suas consequências se dão no corpo da mulher, tem sido legislada por homens, o que justifica o discurso conservador presente na discussão.

Assim, a mulher, quando retratada nas proposições legislativas analisadas, já que a ausência de tais dados denota a manifesta invisibilização das mulheres por parte dos legisladores, aparece como mãe, criminosa ou incapaz. Nesse contexto, vou discorrer sobre esses retratos da mulher construídos a partir da ótica masculina presente na narrativa dos projetos de lei examinados.

O papel de mulher-mãe se constitui na figura materna que é atribuída à mulher na sociedade. Os projetos de lei estudados evidenciam, de forma tímida, a mulher-mãe como uma figura santificada, que tem em seu destino a maternidade, uma vez que reúne as características biológicas necessárias para gerar uma nova

²⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

vida. De forma bastante incisiva, apesar de não frequente, a relação da mulher com a maternidade é tratada nos discursos legislativos sob as perspectivas religiosa e biológica.

O caráter religioso está presente, mesmo que disfarçadamente, nos projetos de lei, haja vista a existência de expressões como “Queira Deus que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar este Estatuto, para a alegria das crianças por nascer e para o orgulho desta pátria”, escrita pelo deputado Odair Cunha, ao finalizar a justificativa do projeto de lei nº 489/2007²⁰⁵.

Nitidamente, os parlamentares abandonam os discursos científicos, pautados em pesquisas fundamentadas em dados, e invocam a narrativa divina para justificar a criminalização da interrupção da gestação, na medida em que tratam a gravidez como uma graça vinda dos céus e para o sexo feminino, já que homens não possuem as condições biológicas para gerar um ser humano, o que também foi determinado pelo ser supremo.

Conta a história bíblica que o anjo Gabriel, enviado de Deus, para a cidade de Nazaré, na Galileia, ao encontro de uma virgem, chamada Maria, que fora oferecida em casamento a José, para dizer-lhe que conceberia e daria à luz um filho, a quem deveria chamar de Jesus. Surpresa a moça questiona: “Como será isto, pois não tenho relação com homem algum?” Ao que responde o anjo: “Descerá sobre ti o Espírito Santo e o poder do Altíssimo te envolverá com a sua sombra; por isso também o ente santo que há de nascer, será chamado filho de Deus.”²⁰⁶

Surge, então, a ideologia cristã sobre a figura materna como sendo a mulher pura, pois virgem, e santificada, pois a escolhida para gerar em seu ventre o filho de Deus por intermédio do Espírito Santo e do poder do Altíssimo, sem que tivesse que se relacionar sexualmente com qualquer homem. Nesses termos, a bíblia atribuiu à mulher o papel de mãe, o qual não poderia ser negado, já que santificado.

Nesse contexto, já se nota a forte influência do patriarcado na constituição do papel da mulher, que tem a maternidade imposta por um ser supremo, o pai todo

²⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁰⁶ Lucas 1: 26-35. **Bíblia sagrada online**. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/lucas/>> Acesso em 17 jan. 2019.

poderoso, do gênero masculino, dando à luz um filho também de gênero masculino e que é considerado um ente santo, ou seja, o protagonismo já é todo do gênero masculino, sendo a mulher reduzida a um instrumento de concretização do divino.

A retórica estabelecida está evidente na justificativa do projeto de lei nº 5166/2005, que criminaliza a antecipação terapêutica de parto de feto anencéfalo ou inviável, na qual o deputado Hidekazu Takayama, atualmente do PSC, refere que “não é desejo, portanto, de nosso Bendito Criador que a porção feminina de sua obra aborte ou antecipe o parto mediante alguma intervenção cirúrgica”²⁰⁷, ou seja, a vontade de Deus é que as mulheres tragam à vida os filhos dos homens, tal e qual Maria o fez.

Assim, vejo presente na discussão sobre o aborto o discurso de cunho religioso sobre o papel social da mulher-mãe, como sendo aquela que, em razão do sexo feminino, possui a capacidade de gerar, ambas conferidas por Deus e às quais não pode ela recusar, pois intrínsecas à sua própria natureza de mulher, que tem o dever de renovar a humanidade, sendo impedida, portanto, de abortar.

No Compêndio da Doutrina Social da Igreja, que é o conjunto de orientações da igreja para temas sociais, a virgem Maria é aquela que acolhe o enviado de Deus, sendo orientada por ele e dele totalmente dependente.²⁰⁸ Portanto, a mulher, representada na figura de Maria, além de símbolo de pureza e amor, deve ser submissa aos comandos dos homens.

Ainda:

Nas relações entre família e trabalho, uma atenção particular deve ser reservada ao trabalho da mulher em família, o assim chamado trabalho de atenção, que chama em causa também as responsabilidades do homem como marido e como pai. O trabalho de atenção, a começar daquele da mãe, precisamente porque finalizado e dedicado ao serviço da qualidade da vida, constitui um tipo de atividade laboral eminentemente pessoal e personalizante, que deve ser socialmente reconhecida e valorizada. [...] Ao mesmo tempo, é necessário eliminar todos os obstáculos que impedem aos esposos exercer livremente a sua responsabilidade procriadora e, em

²⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5166/2005. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284607>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

²⁰⁸ Compêndio da doutrina social da igreja. Disponível em: < <http://pjmgrupomarista.org.br/wp-content/uploads/sites/17/2016/12/compndio-da-doutrina-social-da-igreja.pdf>> Acesso em 18 jan. 2018, p. 30-31.

particular, os que constroem a mulher a não realizar plenamente as suas funções maternas.²⁰⁹

A destinação da mulher à maternidade é tratada, ainda, por Chinigo: “Ora, o ofício da mulher, sua maneira, sua inclinação inata, é a maternidade. Toda mulher é destinada para ser mãe; mãe no sentido físico da palavra, ou em um significado mais espiritual elevado, mas não menos real”.²¹⁰

Para Saffioti, Pio XII estabelece uma completa cisão entre a família e a sociedade na vida da mulher, pois a sua existência seria para e pelo grupo familiar, permanecendo alheia, portanto, às questões sociais, que incluem o trabalho remunerado e a conseqüente independência econômica do marido. A autora também afirma que a igreja sempre pôs dificuldades à inserção da mulher na sociedade capitalista.²¹¹

A historiadora Rachel Soihet ao citar um periódico representativo da igreja católica no Brasil, denominado O Apóstolo, o qual pronunciava-se acerca do comportamento feminino, num artigo intitulado Conselhos Prudentes às Senhoras, e veiculado em 07 de abril de 1880, menciona se tratar de texto conservador (o que era já esperado por ela) em defesa da submissão da mulher. A autora traz passagens do documento, nas quais há a superestimação de Maria como sendo “o mais completo exemplar de todas as virtudes, heroísmos e grandezas”.²¹²

A autora segue o raciocínio:

Fato que se pode verificar, ao acentuar que as mulheres têm uma função especial que corresponde às leis de seu sexo, “sublime tanto nas dores que lhe são inerentes quanto nos resultados: ter filhos”. Sua função primordial na família mais do que no trabalho, constituía-se “numa ciência que absorve todos os dias horas, minutos...”. A desobediência a esta norma, em decorrência da propaganda equivocada em prol da participação feminina na vida pública, resultaria na diminuição das “mulheres honestas para aumentar as cínicas falanges das que não o são”. E, para finalizar, apelava no sentido de “deixar a mulher no interior da família, de onde não deve sair,

²⁰⁹ Compêndio da doutrina social da igreja. Disponível em: < <http://pjmgrupomarista.org.br/wp-content/uploads/sites/17/2016/12/compndio-da-doutrina-social-da-igreja.pdf>> Acesso em 18 jan. 2018, p. 93.

²¹⁰ CHINIGO, Michael. **Pio XII e os problemas do mundo moderno**. Edições Melhoramentos. 1959, p. 114.

²¹¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes. 1978, p. .

²¹² SOIHET, Rachel. **Violência simbólica**. Saberes masculinos e representações femininas. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12558>> Acesso em 18 jan. 2019.

a mulher feliz, ativa, ornada com a dupla coroa, o amor do marido e dos filhos”.²¹³

As principais diferenças biológicas e caracterizadoras da mulher honesta seriam a força física e a capacidade de reprodução. Ainda, alguns atributos como passividade, bondade, pureza, submissão e inferioridade intelectual, eram considerados próprios das fêmeas, insurgindo, desse modo, uma ideologia da inferioridade da mulher. Sendo assim, a mulher era definida como a porção negativa do homem, já que era ele dotado de força, de agressividade, altivez, razão e intelecto desenvolvido.²¹⁴

Como essa construção se dá de acordo com a evolução histórica, por volta dos séculos XIX e XX é que a mulher esposa, mãe e dona-de-casa afetiva, de natureza frágil e delicada, com a sexualidade condicionada ao instinto maternal²¹⁵, uma vez que vivia a trabalho de seu aparelho reprodutivo, se difunde e se consolida na sociedade ocasionando a perseguição daquelas que não se enquadravam no padrão estabelecido, as denominadas bruxas, prostitutas ou criminosas.

Desse modo, percebe-se que os estereótipos sociais da mulher vêm sendo construídos no decorrer do tempo, com grandes influências do catolicismo, o qual foi afirmando o papel da mulher como mãe e as áreas em que ela poderia atuar ou que seriam de sua responsabilidade, como é o caso da maternidade, da criação e socialização dos filhos, dos serviços domésticos, do cuidado com a família, atividades sempre relacionadas às peculiaridades do sexo feminino.

Assim, segundo essa lógica, de que a construção do papel de mãe está ligada à concepção de sexo feminino e à atribuições de gênero, Saffioti traz a ideia de que gênero é a construção social para o masculino e o feminino, mencionando, ainda, que gênero é uma categoria histórica e que demanda investimento intelectual.²¹⁶ Sob a perspectiva apresentada pela autora, já tratada no primeiro capítulo, a alusão feita à história que conhecemos de Maria nos mostra como se dá

²¹³ SOIHET, Rachel. **Violência simbólica**. Saberes masculinos e representações femininas. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12558>> Acesso em 18 jan. 2019.

²¹⁴ SOIHET, Rachel. **Violência simbólica**. Saberes masculinos e representações femininas. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12558>> Acesso em 18 jan. 2019.

²¹⁵ SOIHET, Rachel. **Violência simbólica**. Saberes masculinos e representações femininas. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12558>> Acesso em 18 jan. 2019.

²¹⁶ SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2004, p. 45.

a constituição de um gênero para o sexo feminino e de como ele é desenvolvido pelas instituições sociais dominantes.

Portanto, o ponto em comum entre a história de Maria e o discurso parlamentar sobre o aborto é a prevalência do patriarcado, já que suas características podem ser visualizadas em qualquer fase histórica e nas mais variadas instituições, assim como é um processo de dominação das mulheres por parte dos homens, sobretudo no que tange à sua sexualidade.

Nessa ótica, percebe-se que o papel da mulher-mãe tem sua determinação biológica e religiosa e que juntas desembocam na desigualdade de gênero que vem sendo produzida pelo patriarcado e institucionalizada na sociedade contemporânea.

A determinação biológica da mulher para a maternidade também aparece enfaticamente como justificativa do projeto de lei nº 5166/2005: “O determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal”²¹⁷. Isto é, o sentimento maternal só pode ser contrário ao aborto, pois o destino da mulher está biologicamente sedimentado: ser mãe.

Para elucidar, Teresa Miralles, ao referir o trabalho do sociólogo americano William I. Thomas, publicado em 1967, diz que o sistema nervoso da mulher apresenta uma maior diversidade de amor relativo ao instinto materno e, sob essa perspectiva, de acordo com o papel e a valorização social, ela será mãe, enfermeira ou irmã de caridade.²¹⁸

Apesar da evolução da sociedade, que vem refutando esses estereótipos conservadores sobre a mulher, ainda se evidencia, sobretudo nos projetos de lei sobre o aborto, que o destino primordial da mulher na sociedade é ser mãe e que não pode ela negar um atributo que lhe foi concedido por Deus, que é inerente à sua natureza, pois estaria, assim, rejeitando a sua própria essência.

O estabelecimento desse papel da mulher mãe de família e da sua seara de atuação na sociedade dá origem a outro estereótipo de mulher, a mulher

²¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5166/2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284607>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

²¹⁸ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 190.

desviada, ou seja, aquela que abandona o padrão de condutas fixadas pelo grupo social, rompendo, aos olhos dos que detém o poder, com a ordem tradicional da mulher honesta (esposa, mãe, e do lar).

As primeiras concepções científicas sobre a criminalidade feminina surgiram das teorias desenvolvidas por Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, na obra *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Os estudos dos autores tinham como base a antropologia criminal, uma vez que a pessoa delinquente apresentaria traços biológicos específicos, que eram obtidos por meio da medição do crânio, dos sinais vitais e de tatuagens nas mulheres prisioneiras.²¹⁹

A partir desse estudo, concluiu-se que a criminalidade feminina era composta por elementos masculinos, isto é, a mulher criminosa apresentava uma anomalia biológica, como origem de sua criminalidade, já que naturalmente ela era considerada menos evoluída e ativa do que o homem.²²⁰

Constataram, Lombroso e Ferrero: “Notou-se a tendência conservadora das mulheres em todas as questões de ordem social; um conservadorismo cuja primeira causa provém de estar forçada à inamovibilidade do óvulo²²¹ comparado com o espermatozoide”.²²² Assim, nas obras de Lombroso e Ferrero quaisquer características sociais da mulher eram relacionadas a sua natureza, restando estabelecida uma base biológica natural de anomalias presentes na mulher criminosa.²²³

A formação da base biológica se constitui através da concepção de que o gênero feminino adotaria determinados comportamentos tipicamente masculinos e passando a se autorrotular como masculina, no sentido de assumir características

²¹⁹ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 181.

²²⁰ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 181.

²²¹ Apenas para contrapor, um estudo científico realizado pelo Dr. Joseph H. Nadeau, para o Pacific Northwest Research Institute, revelou que o óvulo feminino escolhe o espermatozoide que irá fecundá-lo, acabando, portanto, com a crença da corrida de espermatozoides, bem como com a ideia que somente os mais forte seria capaz de fecundar o óvulo. (fonte: <https://www.pnri.org/sperm-and-egg-couplings-may-be-as-complex-as-courtship-in-humans/>)

²²² LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The female offender**. New York: Appleton dnd Company, 1898. p. 108-109.

²²³ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 182.

de masculinidade.²²⁴ Então, a mulher criminosa seria dotada de agressividade e capaz de praticar atos violentos.

Desse modo, partindo dos estudos de Lombroso e Ferrero, a mulher criminosa seria biologicamente anormal, porque, além de rara, é incompleta. A partir daí, surge a dupla desonra: a condenação legal pelo crime e a condenação social pela a anormalidade biológica ou sexual.²²⁵ Nas palavras dos autores: “por ser uma dupla exceção, a mulher é um mostro”.²²⁶

Mas e o quanto essa dupla criminalização conferida às mulheres por Lombroso e Ferrero, na década de 1890, se relaciona com a produção legislativa sobre o aborto nos anos 2010? Muito. Nas justificativas do Estatuto do Nascituro encontrei:

Em seu âmago, a proposta seria idêntica: para resguardar alguns supostos direitos superiores da mãe, como saúde psíquica e liberdade pessoal, seria legítimo eliminar, à margem de qualquer previsão legal, a vida intra ou extrauterina do anencéfalo, porque, entre um e outro casos, muda só o momento de execução, não o ato insensível de extermínio, nem os pretextos para praticá-lo.²²⁷

A representação da mulher que aborta, mesmo nas hipóteses de aborto legal, está diretamente relacionada a um ser insensível, monstruoso, odioso, repugnante, o qual nem é digno de ser tratado como humano, já que elimina, extermina, põe fim à vida de uma criança indefesa, o que fica evidente na seguinte passagem: “a fronteira do direito à vida é a própria fronteira da democracia. Uma pessoa que cede, aí, sem proteger o humano mais necessitado, é o exemplar mais desumano da espécie, e um usurpador de palavras, que se traveste de defensor de direitos humanos, sendo na verdade o seu principal agressor”.²²⁸

²²⁴ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 182.

²²⁵ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 182.

²²⁶ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The female offender**. New York: Appleton dnd Company, 1898. p. 152. (tradução livre)

²²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

No meu entendimento, frases como “crimes monstruosos”, “seja promulgada uma lei que ponha um ‘basta’ um tamanhas atrocidades”, “repudio o aborto como um crime nefando”, “os métodos utilizados atualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição”, “alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos”, buscam dizer muito mais sobre a mulher que interrompe a gravidez do que sobre o crime de aborto propriamente dito.

A demonização do aborto é a própria demonização da mulher, é a sua marginalização social pelo estigma do aborto, pois ela escolhe praticar a conduta ilegal e imoral, ressalvados os casos em que é obrigada a realizar o aborto por terceiro. Ou seja, “o bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana)”²²⁹, por escolha da mulher.

Para complementar raciocínio:

Apenas como parênteses, nesse ponto é valioso projetar os impactos que determinados rótulos ou estigmas possuem na vida das mulheres, já que por muito tempo características negativas foram associadas a comportamentos “anormais” em determinados períodos históricos. Destacam-se tanto aqueles associados à imagem física e psíquica da pessoa, quanto os de natureza ética ou moral, sendo estes últimos uma preferência particular da intervenção penal – veja-se o exemplo das figuras da mulher “honesta” em contraposição à prostituta (desonesta) ou, pior, o peso do rótulo de uma mulher que foi estuprada e realizou um aborto (seja decorrente deste ato ou não).²³⁰

A vida das mulheres continua sendo impactada pelos rótulos historicamente construídos pela sociedade patriarcal. A criminalização do aborto é uma forma de controle das mulheres não só por parte do Estado, mas pela sociedade também, justamente pela rotulação. Isso propõe questionamentos pertinentes quanto à relação entre crime, direito e o papel social da mulher na sociedade capitalista.²³¹

²²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²³⁰ DIAS, Felipe da Verga; GERVASONI, Tamires Alessandra. Criminologia cultural e gênero: a perpetuação da opressão punitiva contra mulher através da publicidade. **Revista Direito e Liberdade**. Natal. v. 19, n. 13, set./dez. 2017. p. 177.

²³¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 257.

Para exemplificar outro rótulo atribuído à mulher e que aparece nos discursos analisados, cito a frase do deputado Capitão Augusto, do Partido da República, reeleito em outubro de 2018, presente na justificativa de sua proposição: “Não se pode esquecer que, enquanto gestantes, muitas vezes por desequilíbrio emocional e desespero, consentem com essa barbaridade”²³²

Está aí a mulher desequilibrada e que é incapaz de decidir sobre a própria vida, que não consegue autodeterminar-se e não tem condições de dispor de seu próprio corpo como bem entender. A mulher que não está dentro dos padrões da sociedade tradicional, acaba sendo a desviada, a criminosa, a desequilibrada ou a incapaz. Todas essas rotulações decorrem da relação que a mulher estabelece com a maternidade e com a sua sexualidade.

Dessa forma, o fator biológico se alia ao psíquico na singularidade da criminalidade feminina, que tem sido concebida historicamente como produto do transtorno psíquico patológico, sob causas biológicas. As concepções clássicas da criminologia sempre trataram dessa anormalidade mental, decorrente, inclusive de alterações hormonais, como na puberdade, no período menstrual e na gravidez.²³³

Daí que o comportamento criminoso da mulher se integra num conceito de transtorno de condutas e de personalidade, pois a criminalidade do gênero feminino transita nas dicotomias bondade/maldade, pureza/pecado, passividade/agressividade, submissão/insurreição, fundamentadas em crenças sociais criadas por homens e reproduzidas por toda a sociedade, durante séculos.²³⁴

Tal e qual no cotidiano, nos projetos de lei sobre o aborto, a mulher nunca é um ser em si mesmo, com capacidades e dotada de direitos e deveres, pois está sempre subordinada às suas peculiaridades biológicas, aos homens, à sociedade e ao nascituro, que é o real protagonista de todas as proposições legislativas examinadas por mim, conforme demonstrarei a seguir.

²³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²³³ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 183-184.

²³⁴ MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, p. 193.

3.2.3 Nascituro: o ser de direitos

Como já referi, no decorrer destas páginas, os projetos de lei analisados tratam, mesmo que de forma indireta, sobre a interrupção da gravidez e, sendo assim, além da proteção ao nascituro, a mulher deveria ser também uma preocupação dos legisladores e das legisladoras, pois também é um ser de direitos.

Entretanto, verifiquei que a mulher é invisibilizada enquanto sujeito de direitos pelas proposições, uma vez que o objeto de tais leis é a proteção integral do nascituro, conferindo-lhe uma série de direitos, a exemplo do Estatuto do Nascituro:

Ao dispor sobre o Estatuto do Nascituro, o projeto de lei em questão trata de seus direitos fundamentais, tais como direito a tratamento médico, a diagnóstico pré-natal, a pensão alimentícia ao nascituro concebido em decorrência de ato de violência sexual, a indenização por danos morais e materiais, além de tipificar como crime atos como dar causa, de forma culposa, a morte de nascituro; anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; fazer a apologia de aborto, dentre outros.²³⁵

Percebi que, de forma massiva, os discursos defensores da manutenção da criminalização, com aumento de rigor punitivo e ampliação de direitos para o nascituro, estão fundamentados na inviolabilidade do direito à vida, equiparando-o, ainda, às pessoas já nascidas em condições de direitos.

Portanto, os projetos de lei analisados reconhecem o feto como ser humano dotado de direitos e que merece maior proteção por estar em situação de vulnerabilidade em relação aos já nascidos, sobretudo à mãe.

Considerando que o direito à vida é a base dos discursos, o tratamento do nascituro, assim como o de seus direitos, está relacionado com o momento em que inicia a vida do ser humano. E aí, a discussão é ampla e possui uma série de complexidades, relativas a questões biológicas, médicas, religiosas, éticas, morais e jurídicas.

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

Nessa lógica, a minha primeira percepção foi de que toda essa complexidade que envolve o início da vida é abordada de modo muito superficial nos discursos, sem qualquer pesquisa científica capaz de amparar os argumentos expostos.

No substitutivo à PEC nº 181/2015, apresentado pelo ex-deputado Jorge Tadeu Mudalen, o legislador traz a reflexão de Alexandre de Moraes, jurista, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, “para o qual o início da vida deveria ser definido por biólogos e, nessa perspectiva, já a partir da concepção”, ou seja, não há definição pelos biólogos, mas para o jurista, assim como para o parlamentar, essa definição biológica deveria ser a partir da concepção.

Assim, a justificativa de que o início da vida se dá no momento da concepção é apenas uma suposição apresentada na narrativa legislativa, sem qualquer amparo científico. A partir disso, os discursos buscam, incessantemente, a garantia do direito à vida desde a concepção, mesmo sem precisar qual seria esse momento na linha do tempo gestacional.

O filósofo e teólogo Genezio Darci Boff, entende que a partir da união do óvulo com o espermatozoide começa um processo de constituição do ser humano, o qual deve ser protegido, mas que é necessário compreender que ele pode ser interrompido por várias razões. No caso do aborto, a responsabilidade deve atender ao processo de formação de uma vida em potencial. O aborto, para o autor, não é uma agressão ao ser humano, mas ao processo que poderia constituir um ser humano.²³⁶

Até o século XIX o aborto provado no início da gravidez não era pecaminoso, pois predominava, entre os teólogos, a teoria da “homonização” ou “pessoalização”, a qual entendia que pecado era abortar um feto já formado. Portanto, a interrupção da gravidez até oitenta dias após a concepção, não era considerada pecado, tampouco crime, porque até esse período gestacional não existia vida humana intrauterina.²³⁷

²³⁶ BOFF, Leonardo. Entrevista: Leonardo Boff. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (org). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006. p. 20.

²³⁷ NUNES, Maria José Rosado. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (org). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006. p. 24.

A partir de concepções da embriologia, o início do desenvolvimento humano começa após a união dos gametas masculino e feminino, ou seja, após a concepção seria o início do ser humano.²³⁸ Já a ciência genética entende que após a concepção o feto tem carga genética própria, única e exclusiva, diferenciada da dos pais, possuindo DNA próprio.²³⁹ De forma geral, essas seriam teorias concepcionistas do início da vida.

As teorias genético-desenvolvimentistas são as que mais divergem sobre o início da vida humana, não admitindo amplamente as teorias concepcionistas, na medida em que, diferentemente desta últimas, “procuram condicionar o início da vida humana à eleição de fases que cada qual considera mais ou menos importante durante o desenvolvimento embrionário”.²⁴⁰

Dentro da genética-desenvolvimentista existem outras teorias, tais como a do pré-embrião, a da nidação e da formação dos rudimentos do sistema nervoso, como definidoras do início da vida. Nesse ponto, encontram-se diversos fundamentos, desde uma célula progenitora capaz de originar um ou mais seres humanos, acoplada ou não ao útero materno (nidação), até a formação do córtex cerebral.²⁴¹

A teoria relacional, sugerida por Miguel Kottow, bioeticista e crítico das demais teorias, merece ser comentada, porque acredita, o cientista, que a questão do início da vida está relacionada com a vontade da mulher, ou seja, com a aceitação da maternidade pela mulher.²⁴² Para o autor, o início da vida de um novo ser humano se dá com o respeito à autonomia da mulher:

El respeto por la autonomía de la mujer y el respeto asimismo por el profundo compromiso ético que significa asumir una relación madre/hijo, hacen necesario que sea éste un acto decisonal, más que un evento natural, inconsciente, incuestionado y eventualmente indeseado. En ese momento no se produce el enfrentamiento de una vida humana en etapa inicial con una mujer que puede destruir o albergarla, sino que se

²³⁸ MOORE, Keith. **Fundamentos da embriologia humana**. São Paulo: Manole, 1990. p. 2.

²³⁹ SANTOS, Lília Nunes dos. **Aborto: a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 202.

²⁴⁰ VASCONCELOS, Cristina Beuren. **A proteção jurídica da proteção do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 41.

²⁴¹ SANTOS, Lília Nunes dos. **Aborto: a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 210-2016.

²⁴² KOTTOW, Miguel. Bioética del comienzo de la vida ¿Cúantas veces comienza la vida humana? **Revista Bioética**. v. 9, n. 2, 2001. p. 33.

encuentran potencialidades parciales: de una forma embriogénica incipiente, de una mujer que decide acaso ser madre, y de circunstancias que facilitan o dificultan la gestación. Lo plenamente potencial de este momento es la posibilidad de establecer de actualizar rasgos antropológicos, pero puede ser recipiente de una relación desarrollada desde una persona que, por naturaleza, es la mujer vuelta madre. De allí que sea planteable que la vida se inicia humanamente en el momento que adquiere algún rasgo antropológico y el primero que puede pensarse es la inauguración de la relación de la madre con su hijo.²⁴³

A teoria relacionista apesar de possuir uma grande subjetividade, pois não decorre de estudos científicos empíricos, mas de questões éticas, se conecta muito bem às questões do aborto, visto que as mulheres que optam por interromper uma gravidez, não estão pensando exclusivamente em suas vidas, mas na vida da criança que irá nascer, por ser indesejada ou em razão do contexto em que se encontram, fatos que influenciarão no desenvolvimento do ser humano, para além da concepção.

Não aprofundarei as discussões travadas por tais teorias, pois o objetivo aqui é apenas exemplificar a existência e a complexidade das divergências científicas sobre o início da vida humana. O intuito é demonstrar a evidente ausência de preocupação dos parlamentares com o embrião, o feto ou o nascituro, pois fosse este o objetivo real dos projetos de lei, a discussão científica sobre o tema teria aparecido expressivamente nas proposições, o que não ocorreu.

Portanto, a primeira conclusão que extraí da análise, no que tange ao ponto, é a de que as proposições equiparam o nascituro ao ser humano nascido, visando a garantia do direito à vida desde a concepção, contudo não fundamentam cientificamente quando ocorre esse momento na linha de tempo gestacional, limitando-se a defender que “o embrião de três células já é um indivíduo”, o que aparece apenas no projeto nº 4703/1998.²⁴⁴

Diante dessa ausência de fundamentos para amparar a proteção integral do nascituro, com base no início da vida, as proposições tendem a definir o que seria, então, o nascituro, como estabelece, por exemplo, o artigo 2º, do PL nº

²⁴³ KOTTOW, Miguel. Bioética del comienzo de la vida ¿Cuántas veces comienza la vida humana? **Revista Bioética**. v. 9, n. 2, 2001. p. 33-34.

²⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4703/1998. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>> Acesso em 10 de abr. 2018.

478/2007: “Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido”.²⁴⁵ Isto é, surge um discurso que busca a garantia de direitos através da equiparação com o ser humano nascido.

A partir daí são atribuídos ao nascituro alguns *status* como o de pessoa humana, inclusive sendo referido pela expressão “pessoa do nascituro”²⁴⁶, o da “criança por nascer”²⁴⁷, da “criança ainda no ventre da mãe”²⁴⁸, do “ser humano nascido, mas ainda não concebido”²⁴⁹ e do “ser humano que já existe”²⁵⁰. Todas essas categorias são de ordem moral, que não decorrem de um estudo apurado sobre o tema, tornando-se um discurso baseado apenas no senso comum, no que os legisladores e legisladoras pensam sobre o que é ser uma pessoa humana, um ser humano, uma criança.

O ex-deputado Darcísio Perondi, se manifesta contrário às concepções que afirmam ser o nascituro pessoa humana, por entender que ofendem a liberdade de crença, de pensamento e de igualdade:

A afirmação de ser o nascituro pessoa humana só é possível a partir de determinada concepção moral e de determinada crença. No momento que o projeto de lei impõe uma determinada concepção, que não permite ser compartilhada pelos diversos sujeitos morais e de direitos, ele fere os princípios, direitos e garantias fundamentais que garantem a liberdade de crença e pensamento e a igualdade dos sujeitos.

Desse modo, nos projetos de lei sobre o aborto, o nascituro é ser humano, única e exclusivamente, porque parte dos(as) parlamentares possui essa

²⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7443/2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333041>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8116/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786789>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

²⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

crença e por isso lhe concedeu uma série de direitos, os quais são sobrepostos, muitas vezes, aos das pessoas humanas nascidas e com a vida plenamente em curso.

Além do direito à vida e à saúde, são assegurados ao nascituro, os direitos de personalidade, os sucessórios, os danos materiais e morais, a não discriminação, a ter uma família, a ser objeto de políticas públicas, à vedação de dano, à proteção e a promoção como pessoa humana, além do direito de nascer, como cláusula pétrea.

E não se trata de expectativa de direito, mas de efetivo direito, como expresso no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, no Estatuto do Nascituro: “Portanto, o parágrafo único, do art. 3º também deve ser, reformulado, uma vez que o nascituro não goza de expectativa, mas sim, de efetivo e atual direito”.²⁵¹

É tão presente a ideia de equiparação do nascituro às pessoas já nascidas, para garantir direitos e evitar o aborto, que encontrei uma lógica um tanto quanto peculiar:

O Estatuto do Nascituro, sob exame nesta Comissão, composta por 33 pessoas que tiveram seus respectivos direitos de nascer respeitados - outrora, 30 nascituras e 3 nascituros traduz-se como um dos mais importantes projetos de lei apresentados no Parlamento, ao trazer a maior solidariedade em face do humano em momento de máxima fragilidade.²⁵²

Na minha concepção, igualar o nascituro às pessoas humanas em direitos não é um problema em si, tanto é verdade que o ordenamento jurídico atual já o faz, mas respeitando o princípio da isonomia, ou seja, considerando a sua condição de nascituro, que difere da condição de ser humano nascido. É tratamento igual na medida da desigualdade.

Mas os discursos legislativos não possuem essa narrativa, por isso, novamente, talvez o objetivo real não seja a proteção ao nascituro, mas a repressão

²⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

à mulher, a sua culpabilização por negar a maternidade. Digo isso porque os discursos ofendem diretamente direitos das mulheres, em prol dos direitos do nascituro, sem observar o princípio da isonomia.

Portanto, não está se tratando de igualdade de direitos, mas de superioridade de direitos do nascituro em relação aos direitos não só das mulheres, mas da sociedade de forma geral. Um exemplo é o artigo 13 do Estatuto do Nascituro, que garante o direito ao atendimento pré-natal prioritário ao nascituro concebido por violência e à adoção, além de pensão alimentícia até os 18 anos de idade a ser paga pelo Estado.²⁵³

Esse absolutismo de direitos conferidos ao nascituro é totalmente contrário à ordem constitucional, pois confere ao nascituro um *status* de supremacia aos demais seres humanos já nascidos e com desenvolvimento extrauterino. Por isso penso que as verdadeiras intenções são oprimir e culpabilizar as mulheres, que pouco aparecem nos discursos, pois invisíveis frente ao nascituro, o ser de direitos.

Qualquer direito ou sofrimento que a mulher possa ter e que colidir com os do nascituro, seja por ele decorrer de violência, seja em razão de possuir anencefalia, é banalizado pelos discursos legislativos, como no seguinte trecho: “a alegada dor, angústia, e frustração que pode invocar a gestante para “justificar” a expulsão do conceito não pode ser levada em conta quando se cuida de defender a integridade de uma vida humana”.²⁵⁴

O discurso citado defende a criminalização da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável. A mesma narrativa aparece também no PL nº 1459/2003:

O abortamento de uma criança com deficiência ou com anencefalia, ou inviável por quanto de suas limitações ou idade não faz sentido porque o

²⁵³ Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I direito prioritário acompanhamento psicológico da gestante; à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento. Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

²⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5166/2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284607>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

nascituro nestas situações não provoca teratogenia na mãe. Basta citar o famoso Dr. Eduard Zerbini, que dizia enquanto vivo e consta em seus artigos que "no Brasil não podemos mais considerar o aborto terapêutico pois basta termos uma equipe médica qualificada tanto para salvar a vida da mãe, quanto da criança a nascer."

Nesse parecer da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, um feto que não possui cérebro, logo não tem expectativa de vida extrauterina, pois comprovado cientificamente, detém direitos superiores aos da mulher, mesmo que a gravidez traga risco à sua vida.

Na mesma linha argumentativa, é evidente que segue o Estatuto do Nascituro, no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados:

Se tal analogia parece inoportuna, façamos o exercício inverso: ninguém admitiria a matança de anencéfalos recém-nascidos (que, afinal, têm, de igual modo, pouca expectativa de vida) com a finalidade de poupar a mãe à carga de frustração, sofrimento, tortura psicológica, ou qualquer outro título pseudojurídico que se lhe atribua ao desagradável estado de espírito a respeito.²⁵⁵

Interessante como a mesma narrativa argumentativa é utilizada para justificar perspectivas que se contrapõem nos projetos de lei, mas que o ponto de convergência é a deslegitimação da mulher enquanto ser de direitos. Assim, surge a síndrome pós-aborto, que é, basicamente, o sofrimento e o transtorno psicológico que poderão acometer a mulher que abortar, o que a criminalização da conduta busca evitar.

O mesmo discurso banaliza e supervaloriza o sofrimento da mulher para justificar a criminalização da interrupção da gravidez. Se não fosse trágica a situação, eu até acharia graça: "As mulheres que abortam ficam com sérios problemas psicológicos, a chamada síndrome do aborto"²⁵⁶; É difícil imaginar algo que seja mais danoso para a mulher violentada do que a indescritível síndrome pós-

²⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

²⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4703/1998. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>> Acesso em 10 de abr. 2018.

aborto, capaz de levar muitas delas ao suicídio”²⁵⁷; “Não podemos deixar de mencionar que o pós-aborto sofrido por essas mulheres, mesmo este sendo permitido por lei, é uma agressão pelo qual a mulher se vê obrigada a fazê-lo”²⁵⁸.

Apenas para evidenciar ainda mais que a narrativa protetora do nascituro é um subterfúgio para a dominação e a violação dos direitos da mulher, ou seja, para a manutenção do sistema patriarcal e capitalista, cito parte da justificativa do parecer elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, repito: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

O aborto, desse modo, não é um ato que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico nem abarcado pela autonomia da vontade e pela liberdade individual. Não nego que em diversas situações haverá sofrimento para a mulher. Mas eventual sofrimento, sempre de duração temporária, não pode ser sopesado com a extinção de uma vida.²⁵⁹

Concluo, portanto, que, nos projetos de lei analisados, a mulher é invisível, pois não lhe é conferida a condição de pessoa humana dotada de direitos, frente ao absolutismo atribuído ao nascituro. Os argumentos, independentes de quais sejam, sempre são utilizados para violar os direitos das mulheres e manter a sua subjugação ao nascituro.

Desse modo, a criminologia feminista é uma ciência imprescindível para o estudo das questões que envolvem o aborto. É importantíssimo que a perspectiva feminista se faça presente no âmbito legislativo, campo de criação e de repressão de direitos, como visto, pois dominado por homens brancos e de classe social elevada, os quais não possuem conexão com a realidade diversa das mulheres brasileiras e legislam de acordo com os seus interesses.

²⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1763/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362577>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

²⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1085/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498623>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

²⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162442>> Acesso em 10 de abr. 2018.

4 CONCLUSÃO

Essencialmente, o aborto é uma questão feminina, pois, ousar dizer, todas as mulheres já refletiram, ao menos, uma única vez na vida sobre a situação. Como já mencionei anteriormente, eu já pensei muito sobre o assunto e, talvez, por isso, ou apenas para continuar refletindo, tenha escolhido como tema desta dissertação.

Composto majoritariamente por homens e com ínfima participação feminina, o parlamento brasileiro vem elaborando leis que nos concedem e não restringem direitos, situação que impacta na vida das diversas pessoas humanas que vivem no país. O poder das leis está nas mãos e nos pensamentos dos homens brancos e de classe social elevada.

Falta diversidade, nos espaços de poder e na pesquisa acadêmica, para lutar e extirpar o conservadorismo, o patriarcado, o racismo, o capitalismo e a desigualdade das estruturas e instituições. Por isso a pesquisa se justifica, não só, pela preocupação com a saúde da mulher ou com a garantia de seus direitos, mas pelo necessário enfrentamento das desigualdades de gênero, que estão enraizadas no âmbito político e social.

É em razão desse contexto que me propus a responder a seguinte questão: quais as maneiras de pensar o aborto, presentes nos discursos parlamentares brasileiros? Assim, analisei os discursos parlamentares que pautaram o aborto na legislatura de 2015/2018 e confrontei os dados coletados com as perspectivas feministas e críticas criminológicas, sobretudo com teorias criminológicas feministas, a fim de compreender como o aborto é pensado no parlamento brasileiro.

No primeiro capítulo tratei sobre o feminismo e sua interseccionalidade, traçando um panorama histórico das lutas e das conquistas das mulheres, enfatizando os principais momentos no decorrer dessa evolução. Também, abordei as perspectivas criminológicas e sua interação com as teorias feministas, até a construção da criminologia feminista.

Ainda no primeiro capítulo, contextualizei o surgimento da tipificação da interrupção da gravidez na legislação penal brasileira, abordando os aspectos históricos, sociais e políticos que influenciaram na criminalização primária.

Apresentei, também, dados sobre a realização de abortos no Brasil e no mundo, como número de aborto e características das mulheres que abortaram. Por fim, discuti os dados nacionais sobre a criminalização secundária e terciária.

No segundo e último capítulo, realizei reflexões e apontamentos metodológicos e apresentei os resultados da pesquisa, bem como a sua interação com o marco teórico. Expliquei detalhadamente a teoria fundamentada nos dados e como ela pode ser utilizada para elaborar teorias e a partir da análise de discursos legislativos.

Desse modo, com base no dados coletados e na literatura estudada coloco-me a refletir até que ponto a criminalização do aborto guarda real preocupação com o nascituro? Não seria apenas uma forma de criminalizar duplamente a mulher, pelo fato de não querer ser mãe?

A resposta é afirmativa, considerando como a mulher que aborta é tratada pela maioria dos parlamentares, isto é, aquela que se desvirtua de seu papel social, biológico e teológico, já que ela mata a mulher-mãe que nasceria junto com a criança, aquela deixa de portar uma nova vida e nega a responsabilidade pela renovação da humanidade.

A análise dessas proposições parlamentares me conferiu nítida a impressão de que a mulher nunca é vista como um ser em si mesmo, dotado de capacidades. Ela sempre é retratada de acordo com os elementos à sua volta ou às condutas que pratica, ela nunca é apenas a mulher, tal e qual é para o homem. A mulher decorre do que nela orbita.

Constatarei, analisando as narrativas, que a mulher é definida a partir da maternidade, ou seja, é a opção de ser mãe que vai dizer quem ela é no mundo. Escolhendo gerar um filho, a mulher passa a ser mãe e inclusive um ser de direitos, pois merece a ampliação de suas garantias, em razão da vida que carrega no ventre, claro. Optando por interromper a gravidez, ela será a criminosa, que merece a pior das penas, pois condenou à morte um ser indefeso.

Em ambas as situações há a renúncia da singularidade de mulher e a sua redução à determinado papel pré-estabelecido, o que não acontece com os homens, caso ele seja ou não pai. Por exemplo, é aceitável que o homem abandone o filho, justamente porque ele é homem e, por isso, não teria o instinto materno, em outras palavras, o seu destino não é ser pai, pois antes disso ele é homem.

A mesma situação repercute de maneira diferente na vida da mulher, já que é inaceitável que uma mulher abandone um filho, que ela negue a maternidade que lhe é imposta pelas leis da natureza, da biologia ou de deus. E essa situação fica evidente nos projetos de lei analisados, quando a proteção invocada e conferida ao nascituro tem caráter absoluto frente às demais pessoas humanas com vida já em curso.

Portanto, as maneiras de pensar o aborto presentes nos discursos parlamentares brasileiros, em sua maioria, decorrem de perspectivas masculinas, são conservadoras, patriarcais e invisibilizam a mulher. O discurso é punitivista, tem cunho moral e religioso. E a criminalização do aborto se utiliza da narrativa da proteção do nascituro para discriminar e oprimir mulheres, sobretudo as pertencentes aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

- Aborto inducido a nível mundial. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/es/fact-sheet/aborto-inducido-nivel-mundial>> Acesso em 18 de fev. 2019.
- ALIMENA, Carla Morrini. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALBORNOZ, Suzana. **As mulheres e a mudança nos costumes**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul./ago./set. 2007.
- _____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**. n. 52, jul. 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- _____. Che cosa è la criminologia critica. In: MATA, Victor Sanch (interview a cura di), **Dei delitti e delle pene**: Rivista di studi sociali storici e giuridici sulla questione criminale, n. 1, mar. 1991, Bologna.
- _____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CARMEN, Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BECKER, Howard. **Outsiders: Studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1996.
- BOFF, Leonardo. Entrevista: Leonardo Boff. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (org.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006. p. 20.[^]
- BOMFIM, Bruna Marcelle Cancio. Os desafios da pesquisa empírica no âmbito direito. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4770/3125>> Acesso em 24 de fev. 2019.
- BORGES, Ana Luiza Vilela; HOGA, Luiza Akiko Komura. **Pesquisa empírica em saúde: guia prático para iniciantes**. São Paulo: EEUSP, 2016.
- BRAGA, Suely. **Estado Novo**. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/EstadoNovo>> Acesso em 11 de jan. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3748/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405056>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4703/1998. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>> Acesso em 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1763/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362577>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1085/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498623>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8116/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786789>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4396/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498623>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2423/1989. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18103&ord=1>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1035/1991. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16171>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 343/1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15335>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 460/2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 461/2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127776>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120152>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Emenda Constitucional nº 99/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122324>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional nº 181/2015. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147923>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1459/2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063&ord=1>> Acesso em 10 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em 10 de jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº. 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=389719&id=14444059&idBinario=15629240&mime=application/rtf>> Acesso em 10 de jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 13 de abr. 2018.

BRASIL. Código criminal de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 de jan. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 10 de abr. 2018.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 489/2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345301>> Acesso em 10 de abr. 2018.

Brasil registra um processo por autoaborto todo dia. Disponível em: <<http://catarinas.info/wp-content/uploads/2018/05/Levantamento-Processos-Aborto-1.pdf>> Acesso em 20 de fev. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5166/2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284607>> Acesso em: 10 de abr. 2018.

BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. Curso metodológico: a teoria fundamentada nos dados para a análise de discursos políticos e midiáticos. In: BUDÓ, Marília De Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os Jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPPI, Ricardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond; CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. **Impactos da criminalização do aborto no Brasil: uma análise dos efeitos sociais da criminalização secundária produzidas pelos tipos penais dos arts. 124 e 126 do Código Penal em confronto com o princípio constitucional da igualdade**. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

CHINIGO, Michael. **Pio XII e os problemas do mundo moderno**. Edições Melhoramentos. 1959.

Compêndio da doutrina social da igreja. Disponível em: <<http://pjmgrupomarista.org.br/wp-content/uploads/sites/17/2016/12/compndio-da-doutrina-social-da-igreja.pdf>> Acesso em 18 jan. 2018.

Consolidação das leis civis. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242360>> Acesso em 10 de jan. 2019.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: PSCITELLI, Adriana et. al. (Org.). **Olhares feministas**. Brasília: Ministério da Educação; Unesco, 2009.

COSTA, Marli. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Edunisc, 2011.

COSTA, Vivian Chiaregati. **A codificação e a formação do Estado-nacional brasileiro: o código criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação – Mestrado em Filosofia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/en.php>> Acesso em 10 de jan. 2019.

CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler; HABER, Carolina Dzimidas. Ricardo de. Perfil das mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DALY, Kethleen; MAHER, Lisa. Crossroads and intersecctions: building from feminist critique. In: DALY, Kethleen; MAHER, Lisa (Eds.). **Criminology at the crossroads**: Feminist readings in crime and justice. New York: Oxford University Press. 1998.

DIAS, Felipe da Verga; GERVASONI, Tamires Alessandra. Criminologia cultural e gênero: a perpetuação da opressão punitiva contra mulher através da publicidade. **Revista Direito e Liberdade**. Natal. v. 19, n. 13, set./dez. 2017.

DINIZ, Debora. MEDEIROS, Marcelo. MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

Exposição de motivos da parte geral do código penal. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>> Acesso em 10 de jan. 2019.

FACCHI, A. **Breve storia dei diritti umani**: dai diritti dell'uomo ai diritti delle donne. Bolgna: Mulino, 2013.

FACIO, Ada. LORENA, Fries **Feminismo, género y patriarcado**. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf> Acesso em 20 dez. 2018.

FARIA, Josiane, Petry. A participação feminina na transformação da história patriarcal: dimensões do poder e desenvolvimento como liberdade. **Revista direito humanos e democracia**. Ijuí, n. 10. jul./dez. 2017.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e da mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>> Acesso em 10 de fev. 2019.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3ª Ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In Tempo Brasileiro. n. 92-93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belosso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

IGREJA, Rebecca. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

JACKSON, Andrew Grant. **1965: o ano mais revolucionário da música**. São Paulo: Leya. 2016.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. **Anais do 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política**, Recife, 4-7 ago. 2010. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/search/node?keys=anais&page=0>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (*grounded theory*): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, J.; DESLAURIERS, J. P.; GROULX, L. H.; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, A. P.; (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. **The female offender**. New York: Appleton and Company, 1898.

Lucas 1: 26-35. **Bíblia sagrada online**. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/lucas/>> Acesso em 17 jan. 2019.

MACHADO, Gustavo Silveira. **Projetos de lei sobre aborto em tramitação na câmara dos deputados**. 2007. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1437>> Acesso em 29 mar. 2018.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. Pesquisa empírica em direito: Memórias de trabalho de campo em favelas do Rio de Janeiro, **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro**, v.1, n.23, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/4092/4746>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

MATTOS, Ricardo de. Existência incriminada: breves apontamentos da criminalização do feminino. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOORE, Keith. **Fundamentos da embriologia humana**. São Paulo: Manole, 1990.

MOREIRA, Núbia Regina. **Representação e identidade no feminismo negro brasileiro**. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/N/Nubia_Regina_Moreira_06.pdf Acesso em 31 jan. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11 ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2009.

MIRALLES, Teresa. A mulher: o controle informal. In: BERGALI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e controle**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

NUNES, Maria José Rosado. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. (org). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006.

PEDRO, Joana Maria. (Org.) Corpo, prazer e trabalho. In PINSK, Carla Bassanezi. (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

_____. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTUGAL, Alice. **A mulher na câmara dos deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-antiores-desativados-sem-texto-da-consultoria/mulheresnoparlamento/bancada-feminina>> Acesso em: 15 de abr. 2018.

Representantes do Ministério da Saúde apresentam impacto do aborto no Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385629>> Acesso em 19 de fev. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório: um perspectiva brasileira**. Disponível em: <https://sur.conectas.org/feminismo-negro-para-um-novo-marco-civilizatorio/> Acesso em 30 jan. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes. 1978.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna Ltda, 1987.

SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, n. 58, 167-183, jul. 2009.

SANTOS, Lília Nunes dos. **Aborto: a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2. jul/dez. 1995.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGEN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho.** Buenos Ayres: Biblos, 2000.

SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público. In PEDRO, Joana Maria. PINSK, Carla Bassanezi. (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013.

_____. **Violência simbólica.** Saberes masculinos e representações femininas. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12558>> Acesso em 18 jan. 2019.

TRUTH, Sojourner. **Eu não sou uma mulher?** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/> Acesso em 30 jan. 2019.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder.** 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. **Principles of critical discourse analysis.** London: Discourse & Society. v. 4 (2), 1993. p. 249-283.

VASCONSCELOS, Cristina Beuren. **A proteção jurídica da proteção do ser humano in vitro na era da biotecnologia.** São Paulo: Atlas, 2006.

YOUNG, Iris Marion. **Corpo vivido vs. gênero: reflexões sobre a estrutura social e a subjetividade.** Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys3/web/bras/young1.htm> Acesso em 30 jan. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Saberes críticos: a palavra dos mortos.** São Paulo: Saraiva, 2012.

APÊNDICE 1 – TABELA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Número do PL	Data	Objetivo	Tramitação
PL 2423/1989 Jamil Haddad PSB	24/05 /1989	Inserir o aborto decorrente de tortura como causa de aumento de pena.	Pronto para pauta no plenário.
PL 1035/1991 Vivaldo Barbosa PDT	15/05 /1991	Inserir o aborto decorrente de tortura como causa de aumento de pena.	Apensado ao PL nº 2423/91 (pronto para pauta no plenário).
PL 20/1991 Eduardo Jorge PT	19/02 /1991	Cria a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previsto no Código Penal pelo SUS.	Aguardando deliberação de recurso na mesa diretora da câmara dos deputados.
PL 4703/1998 Francisco Silva PPB	11/08 /1998	Inserir o aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90.	Arquivado.
PL 4917/2001 Gilvado Carimbão PSB	26/06 /2001	Inserir o aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90 e aumenta as penas dos artigos 124, 125, 126, do Código Penal.	Apensado ao PL 4703/1998 (Arquivado).
PL 7443/2006 Eduardo Cunha PMDB	05/09 /2006	Inserir o aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90.	Apensado ao PL 4917/2001 (Apensado ao PL 4703/1998 - Arquivado).
PL 3207/2008 Miguel Martini PHS	08/04 /2008	Inserir o aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90.	Apensado ao PL 4703/1998 (Arquivado).
PL 4646/2016 Flavinho PSB	08/03 /2016	Altera o Código Penal para tipificar as condutas de auxílio, induzimento ou instigação ao aborto e inserir tal crime juntamente com o de aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90.	Apensado ao PL 4703/1998 (Arquivado).
PL 9104/2017 Capitão Augusto PR	21/11 /2017	Aumenta a pena do crime de aborto praticado pela gestante ou por terceiro com seu consentimento.	Apensado ao PL 4646/2001 (Apensado ao PL 4703/1998 - Arquivado).
PL 9105/2017 Capitão Augusto PR	21/11 /2017	Aumenta a pena do crime de aborto praticado por terceiro sem consentimento da gestante.	Apensado ao PL 4703/1998 (Arquivado).
PL 9106/2017 Capitão Augusto PR	21/11 /2017	Aumenta a pena do crime de aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante.	Apensado ao PL 4646/2001 (Apensado ao PL 4703/1998 - Arquivado).
PL 9107/2017 Capitão Augusto PR	21/11 /2017	Aumenta a pena do crime de aborto praticado por terceiro se dele resultar lesão corporal grave à	Apensado ao PL 9106/2017 [Apensado ao PL 4646/2001 (Apensado ao PL 4703/1998 - Arquivado)].

		gestante ou morte.	
PL 478/2007 Luiz Bassuma PT Miguel Martini PHS	19/03 /2007	Cria o Estatuto do Nascituro, insere o aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90 e aumenta as penas dos artigos 124, 125, 126, do Código Penal.	Apensado ao PL-260/2019 (Encaminhado à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/2019).
PL 489/2007 Odair Cunha PT	20/03 /2007	Cria o Estatuto do Nascituro, insere o aborto como modalidade de crime hediondo na Lei 8.072/90 e aumenta as penas dos artigos 124, 125, 126, do Código Penal.	Apensando ao PL 478/2007 (Apensado ao PL-260/2019 - Encaminhado à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/2019) – Desarquivado.
PL 3748/2008 Sueli Vidigal PDT	16/07 /2008	Estabelece o direito à pensão à mãe que mantenha criança nascida de gravidez decorrente de estupro.	Apensando ao PL 478/2007 (Apensado ao PL-260/2019 - Encaminhado à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/2019) - Desarquivado.
PL 1763/2007 Jusmari Oliveira PR Henrique Afonso PT	14/08 /2007	Estabelece o direito à assistência médica, psicológica, jurídica e financeira à mãe e ao filho decorrente de estupro.	Apensando ao PL 478/2007 (Apensado ao PL-260/2019 - Encaminhado à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/2019) - Desarquivado.
PL 1085/2011 Cleber Verde PRB	14/04 /2011	Estabelece o direito à assistência financeira à vítima de estupro que optar pelo abortamento e à mulher que sofrer aborto espontâneo.	Apensando ao PL 1763/2007 (Apensando ao PL 478/2007 - Apensado ao PL-260/2019 - Encaminhado à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/2019) - Desarquivado.
PL 8116/14 Alberto Filho PMDB Arolde de Oliveira PSD Aníbal Gomes PMDB	19/11 /2014	Estabelece a proteção do nascituro.	Apensando ao PL 478/2007 (Apensado ao PL-260/2019 - Encaminhado à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/2019) – Desarquivado.
PL 1459/2003 Severino Cavalcanti PP	09/07 /2003	Acrescenta um parágrafo ao artigo 126 do Código Penal, criminalizando o aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto.	Arquivado.
PL 5166/2005 Takayama PMDB	05/05 /2005	Cria os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencéfalo ou inviável provocados pela própria gestante ou por terceiro, com ou sem seu consentimento.	Arquivado.
PL 4396/2016	16/02	Altera o artigo 127 do	Arquivado.

Anderson Ferreira PR	/2016	Código Penal para aumentar a pena do aborto cometido em razão de microcefalia ou anomalia do feto	
PL 4403/04 Jandira Feghali PCdoB Alice Portugal PCdoB Iara Bernardi PT Profa. Raquel Teixeira PSDB Maria do Rosário PT Vanessa Grazziotin PCdoB Luiza Erundina PSB Perpétua Almeida PCdoB Juíza Denise Frossard S. Part.	10/11 /2004	Acrescenta o inciso III ao artigo 128 do Código Penal, permitindo o aborto terapêutico, quando restar constatado clinicamente que o feto apresenta anomalia grave e incurável, que impossibilite a vida extrauterina.	Desarquivado.
PL 343/1999 Chico da Princesa PTB	18/03 /1999	Institui a Semana Nacional de Prevenção do Aborto.	Aguardando deliberação do recurso na mesa diretora da câmara dos deputados.
PLS 460/2016 Pastor Valadares PDT	13/12 /2016	Altera o Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como exige o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro. Modifica, ainda a Lei 12.845/13,	Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
PLS 461/2016 Pastor Valadares PDT	13/12 /2016	Altera o Código Penal, definindo o aborto como a interrupção da vida intrauterina em qualquer estágio da gestação.	Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
PLS 46/2017 Magno Malta PR	07/03 /2017	Altera o Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação.	Arquivada ao final da legislatura.
PEC 29/2015 Magno Malta PR Acir Gurgacz PDT	18/03 /2015	Altera o artigo 5º da Constituição Federal, para o direito à inviolabilidade da vida seja garantido desde a concepção.	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Matéria com a relatoria - Senadora Selma Arruda.

Aécio Neves
PSDB
Aloysio Nunes
Ferreira
PSDB
Alvara Dias
PSDB
Antônio Anastasia
PSDB
Antônio Carlos
Valadares
PSB
Ataídes Oliveira
PSDB
Blairo Maggi
PR
Cássio Cunha Lima
PSDB
Delcídio do Amaral
PT
Elmano Férrer
PTB
Eunício Oliveira
PMDB
Fernando Ribeiro
PMDB
Flexa Ribeiro
PSDB
Garibaldi Alves
Filho
PMDB
Gladson Cameli
PP
José Agripino
DEM
Lasier Martins
PDT
Luiz Henrique
PMDB
Paulo Paim
PT
Paulo Rocha
PT
Raimundo Lira
PMDB
Reguffe
PDT
Ricardo Ferraço
PMDB
Roberto Requião
PMDB
Romário
PSB
Rose de Freitas
PMDB

Walter Pinheiro			
PT			
E outros			
PEC 99/2015*	14/07	Altera o inciso XVIII do	Arquivada.
Aécio Neves	/2015	artigo 7º da Constituição	
PSDB		Federal para dispor sobre	
Acir Gurgacz		a licença-maternidade em	
PDT		caso de parto prematuro.	
Aloysio Nunes			
Ferreira			
PSDB			
Alvara Dias			
PSDB			
Ana Amélia			
PP			
Antônio Anastasia			
PSDB			
Antônio Carlos			
Valadares			
PSB			
Ataídes Oliveira			
PSDB			
Benedito de Lira			
PP			
Blairo Maggi			
PR			
Cássio Cunha Lima			
PSDB			
David Alcolumbre			
DEM			
Flexa Ribeiro			
PSDB			
Garibaldi Alves			
Filho			
PMDB			
Jader Barbalho			
PMDB			
E outros			
PEC 181/2015	16/12	Altera o inciso XVIII do	Aguardando Criação de
Origem	PEC /2015	artigo 7º da Constituição	Comissão Temporária pela
99/2015		Federal para dispor sobre	MESA.
		a licença-maternidade em	
		caso de parto prematuro	

*A PEC 99 não trata sobre o aborto, mas está tramitando juntamente com a PEC 181, que teve um substitutivo para alterar os artigos 1º e 5º da CF, incluindo a expressão: “desde a concepção”.